



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 7 de outubro de 2020

nº 2208 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 19
>>Poder Judiciário	Pág. 23
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 29

Administração Pública Municipal

Pág. 34

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 65
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 65
>>Portarias	Pág. 68
>>Avisos	Pág. 69

Licitações

>>Avisos	Pág. 69
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 70
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 72
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1988/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Erro material presente no acórdão AC2-TC 00695/19, que julgou legal e determinou o registro dos Atos de Admissão decorrente do concurso público deflagrado pela SEGEP/RO, regido pelo Edital n. 013/GCP/SEGEP/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP/RO.
INTERESSADO: Franque Henrique Souza e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra-Superintendente SEGEP/RO
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 0080/2020-GABEOS

ATO DE ADMISSÃO. ERRO MATERIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. OPÇÃO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Tratam os autos do exame de legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO, regido pelo Edital Normativo n.013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE n.19 de 30.01.2017 (ID 613692).
 2. O acórdão AC2-TC 00695/19 (ID 842896), proferido nestes autos em 11.02.2019, considerou legal e determinou o registro dos atos de admissão decorrentes das aprovações no concurso público deflagrado pela SEGEP/RO.
 3. Ato seguinte, constatou-se erro material no acórdão supracitado, motivo pelo qual esta relatoria solicitou junto ao Departamento da Segunda Câmara, por meio do memorando n. 156/2020/D2AC/SPJ (SEI 5470/2020), o retorno dos autos para o saneamento do erro material identificado.
- É o relatório. Decido
4. Compulsando os autos, verifica-se que, ao longo da redação do Acórdão AC2-TC 00695/19, reconheceu-se impropriedade em um dos atos de admissão, qual seja, o do servidor Franque Henrique de Souza, diante da acumulação indevida de cargos, uma vez que já se encontrava empossado em outro cargo público, questão, essa, que fora exaustivamente tratada no referido acórdão.
 5. Desse modo, ao final do acórdão, especificamente no item II da parte dispositiva, fora-lhe negado o registro do ato e dada a oportunidade de optar por um dos cargos públicos que exerce, conforme se vê no excerto abaixo transcrito:

Por todo o exposto, em razão da convergência deste relator com o posicionamento expendido pelo Corpo Técnico desta Corte, o qual adoto integralmente, e no aguardo da manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

II - Negar o registro do ato de admissão do servidor Franque Henrique Souza, CPF:960.921.902-06, Técnico em Enfermagem, uma vez que este Tribunal de Contas entendeu ser inconstitucional a acumulação do cargo de Socioeducador com outro cargo de profissional da saúde (técnico em enfermagem), devendo a SEGESP, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis no sentido de chamar o servidor a optar por um dos cargos públicos, fazendo cessar todo e qualquer pagamento, após o contraditório e ampla defesa, da acumulação indevida decorrente do ato impugnado, bem como comprovar tais ações a esse Tribunal conforme artigo 57 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 – Regimento Interno dessa Corte de Contas;

5. Pois bem, ocorre que, no mesmo acórdão, no item I da parte dispositiva, considerou-se legal e determinou-se o registro de todos os atos admissionais objeto destes autos, inclusive o ato de admissão do senhor Franque Henrique de Souza no cargo de Técnico em Enfermagem, o que entra em contradição com a fundamentação do acórdão, bem como com o item II da parte dispositiva, constatando-se, portanto, erro material.

6. Sobre isso, convém mencionar que o Novo Código de Processo Civil prevê em seu artigo 494, inciso I, a possibilidade do juiz, após publicada a decisão, altera-la para *corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo*.

7. Na mesma senda, esta Corte de Contas possui entendimento farto acerca da situação, prevendo o cabimento e instrução quando for constatado o erro material:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. **Constatado erro material, este deve ser corrigido pelo relator ex officio.**

3. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

(Acórdão APL-TC n. 295/2018. Processo n. 2275/2018. Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data da Sessão: 19 de julho de 2018).

8. Cumpre registrar, como exaustivamente tratado no Acórdão AC2-TC 00695/19, que o servidor Franque Henrique Souza, ao tomar posse no cargo de Técnico em Enfermagem, veio a acumular dois cargos públicos, visto que já se encontrava ativo no cargo de Socioeducador, de modo que passou a exercê-los de forma inconstitucional, já que artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal veda a acumulação desses cargos públicos.

9. Apesar do Acórdão AC2-TC 00695/19, durante toda a sua fundamentação e, inclusive, no item II da parte dispositiva, ter deixado claro a negativa do registro do ato de admissão do senhor Franque Henrique Souza, de modo contrário, no item I, equivocadamente, lhe foi concedido o registro do ato.

10. Embora constatado o erro material, entendo oportuno, sob o prisma dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade processual, antes de se corrigir a inconsistência quanto ao registro do ato de admissão do servidor, fazê-lo optar por um dos cargos que acumula, tendo em vista que se optar pelo cargo de Técnico em Enfermagem não será necessário cancelar o registro já realizado.

11. Diante do exposto, em face dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade processual, norteadores da atuação desta Corte de Contas,

DECIDO:

I – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO que, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta decisão, chame, se já não o fez, o servidor Franque Henrique Souza para optar, respeitando o contraditório e a ampla defesa, por um dos cargos públicos em que exerce, ou Técnico em Enfermagem ou Socioeducador, fazendo cessar, todo e qualquer pagamento resultante da acumulação indevida, e, após, envie a esta Corte comprovações das medidas adotadas.

II – Dar ciência, via ofício, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO acerca do item I do dispositivo desta decisão, para que prestem os esclarecimentos devidos e/ou envio da documentação devida;

III - Solicito ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis quando ao cumprimento dos itens I e II do dispositivo desta Decisão;

IV - Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1988/2018 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Erro material presente no acórdão AC2-TC 00695/19, que julgou legal e determinou o registro dos Atos de Admissão decorrente do concurso público deflagrado pela SEGEP/RO, regido pelo Edital n. 013/GCP/SEGEP/2017.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP/RO.
INTERESSADO: Franque Henrique Souza e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra-Superintendente SEGEP/RO
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 0080/2020-GABEOS

ATO DE ADMISSÃO. ERRO MATERIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. OPÇÃO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Tratam os autos do exame de legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO, regido pelo Edital Normativo n.013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE n.19 de 30.01.2017 (ID 613692).
2. O acórdão AC2-TC 00695/19 (ID 842896), proferido nestes autos em 11.02.2019, considerou legal e determinou o registro dos atos de admissão decorrentes das aprovações no concurso público deflagrado pela SEGEP/RO.
3. Ato seguinte, constatou-se erro material no acórdão supracitado, motivo pelo qual esta relatoria solicitou junto ao Departamento da Segunda Câmara, por meio do memorando n. 156/2020/D2AC/SPJ (SEI 5470/2020), o retorno dos autos para o saneamento do erro material identificado.

É o relatório. Decido
4. Compulsando os autos, verifica-se que, ao longo da redação do Acórdão AC2-TC 00695/19, reconheceu-se impropriedade em um dos atos de admissão, qual seja, o do servidor Franque Henrique de Souza, diante da acumulação indevida de cargos, uma vez que já se encontrava empossado em outro cargo público, questão, essa, que fora exaustivamente tratada no referido acórdão.
5. Desse modo, ao final do acórdão, especificamente no item II da parte dispositiva, fora-lhe negado o registro do ato e dada a oportunidade de optar por um dos cargos públicos que exerce, conforme se vê no excerto abaixo transcrito:

Por todo o exposto, em razão da convergência deste relator com o posicionamento expendido pelo Corpo Técnico desta Corte, o qual adoto integralmente, e no aguardo da manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

II - Negar o registro do ato de admissão do servidor Franque Henrique Souza, CPF:960.921.902-06, Técnico em Enfermagem, uma vez que este Tribunal de Contas entendeu ser inconstitucional a acumulação do cargo de Socioeducador com outro cargo de profissional da saúde (técnico em enfermagem), devendo a SEGESP, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis no sentido de chamar o servidor a optar por um dos cargos públicos, fazendo cessar todo e qualquer pagamento, após o contraditório e ampla defesa, da acumulação indevida decorrente do ato impugnado, bem como comprovar tais ações a esse Tribunal conforme artigo 57 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 – Regimento Interno dessa Corte de Contas;

5. Pois bem, ocorre que, no mesmo acórdão, no item I da parte dispositiva, considerou-se legal e determinou-se o registro de todos os atos admissionais objeto destes autos, inclusive o ato de admissão do senhor Franque Henrique de Souza no cargo de Técnico em Enfermagem, o que entra em contradição com a fundamentação do acórdão, bem como com o item II da parte dispositiva, constatando-se, portanto, erro material.
6. Sobre isso, convém mencionar que o Novo Código de Processo Civil prevê em seu artigo 494, inciso I, a possibilidade do juiz, após publicada a decisão, altera-la para *corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo*.
7. Na mesma senda, esta Corte de Contas possui entendimento farto acerca da situação, prevendo o cabimento e instrução quando for constatado o erro material:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. **Constatado erro material, este deve ser corrigido pelo relator ex officio.**

3. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

(Acórdão APL-TC n. 295/2018. Processo n. 2275/2018. Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data da Sessão: 19 de julho de 2018).

8. Cumpre registrar, como exaustivamente tratado no Acórdão AC2-TC 00695/19, que o servidor Franque Henrique Souza, ao tomar posse no cargo de Técnico em Enfermagem, veio a acumular dois cargos públicos, visto que já se encontrava ativo no cargo de Socioeducador, de modo que passou a exercê-los de forma inconstitucional, já que artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal veda a acumulação desses cargos públicos.

9. Apesar do Acórdão AC2-TC 00695/19, durante toda a sua fundamentação e, inclusive, no item II da parte dispositiva, ter deixado claro a negativa do registro do ato de admissão do senhor Franque Henrique Souza, de modo contrário, no item I, equivocadamente, lhe foi concedido o registro do ato.

10. Embora constatado o erro material, entendo oportuno, sob o prisma dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade processual, antes de se corrigir a inconsistência quanto ao registro do ato de admissão do servidor, fazê-lo optar por um dos cargos que acumula, tendo em vista que se optar pelo cargo de Técnico em Enfermagem não será necessário cancelar o registro já realizado.

11. Diante do exposto, em face dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade processual, norteadores da atuação desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO que, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta decisão, chame, se já não o fez, o servidor Franque Henrique Souza para optar, respeitando o contraditório e a ampla defesa, por um dos cargos públicos em que exerce, ou Técnico em Enfermagem ou Socioeducador, fazendo cessar, todo e qualquer pagamento resultante da acumulação indevida, e, após, envie a esta Corte comprovações das medidas adotadas.

II – Dar ciência, via ofício, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO acerca do item I do dispositivo desta decisão, para que prestem os esclarecimentos devidos e/ou envio da documentação devida;

III - Solicito ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis quando ao cumprimento dos itens I e II do dispositivo desta Decisão;

IV - Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1988/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Erro material presente no acórdão AC2-TC 00695/19, que julgou legal e determinou o registro dos Atos de Admissão decorrente do concurso público deflagrado pela SEGEP/RO, regido pelo Edital n. 013/GCP/SEGEP/2017.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP/RO.
INTERESSADO: Franque Henrique Souza e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra-Superintendente SEGEP/RO
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 0080/2020-GABEOS

ATO DE ADMISSÃO. ERRO MATERIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. OPÇÃO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Tratam os autos do exame de legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO, regido pelo Edital Normativo n.013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE n.19 de 30.01.2017 (ID 613692).

2. O acórdão AC2-TC 00695/19 (ID 842896), proferido nestes autos em 11.02.2019, considerou legal e determinou o registro dos atos de admissão decorrentes das aprovações no concurso público deflagrado pela SEGEP/RO.

3. Ato seguinte, constatou-se erro material no acórdão supracitado, motivo pelo qual esta relatoria solicitou junto ao Departamento da Segunda Câmara, por meio do memorando n. 156/2020/D2AC/SPJ (SEI 5470/2020), o retorno dos autos para o saneamento do erro material identificado.

É o relatório. Decido

4. Compulsando os autos, verifica-se que, ao longo da redação do Acórdão AC2-TC 00695/19, reconheceu-se impropriedade em um dos atos de admissão, qual seja, o do servidor Franque Henrique de Souza, diante da acumulação indevida de cargos, uma vez que já se encontrava empossado em outro cargo público, questão, essa, que fora exaustivamente tratada no referido acórdão.

5. Desse modo, ao final do acórdão, especificamente no item II da parte dispositiva, fora-lhe negado o registro do ato e dada a oportunidade de optar por um dos cargos públicos que exerce, conforme se vê no excerto abaixo transcrito:

Por todo o exposto, em razão da convergência deste relator com o posicionamento expendido pelo Corpo Técnico desta Corte, o qual adoto integralmente, e no aguardo da manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

II - Negar o registro do ato de admissão do servidor Franque Henrique Souza, CPF:960.921.902-06, Técnico em Enfermagem, uma vez que este Tribunal de Contas entendeu ser inconstitucional a acumulação do cargo de Socioeducador com outro cargo de profissional da saúde (técnico em enfermagem), devendo a SEGESP, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis no sentido de chamar o servidor a optar por um dos cargos públicos, fazendo cessar todo e qualquer pagamento, após o contraditório e ampla defesa, da acumulação indevida decorrente do ato impugnado, bem como comprovar tais ações a esse Tribunal conforme artigo 57 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 – Regimento Interno dessa Corte de Contas;

5. Pois bem, ocorre que, no mesmo acórdão, no item I da parte dispositiva, considerou-se legal e determinou-se o registro de todos os atos admissionais objeto destes autos, inclusive o ato de admissão do senhor Franque Henrique de Souza no cargo de Técnico em Enfermagem, o que entra em contradição com a fundamentação do acórdão, bem como com o item II da parte dispositiva, constatando-se, portanto, erro material.

6. Sobre isso, convém mencionar que o Novo Código de Processo Civil prevê em seu artigo 494, inciso I, a possibilidade do juiz, após publicada a decisão, altera-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

7. Na mesma senda, esta Corte de Contas possui entendimento farto acerca da situação, prevendo o cabimento e instrução quando for constatado o erro material:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33,DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 154/96 C/C 89,II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. ERROMATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. **Constatado erro material, este deve ser corrigido pelo relator ex officio.**

3. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

(Acórdão APL-TC n. 295/2018. Processo n. 2275/2018. Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data da Sessão: 19 de julho de 2018).

8. Cumpre registrar, como exaustivamente tratado no Acórdão AC2-TC 00695/19, que o servidor Franque Henrique Souza, ao tomar posse no cargo de Técnico em Enfermagem, veio a acumular dois cargos públicos, visto que já se encontrava ativo no cargo de Socioeducador, de modo que passou a exercê-los de forma inconstitucional, já que artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal veda a acumulação desses cargos públicos.

9. Apesar do Acórdão AC2-TC 00695/19, durante toda a sua fundamentação e, inclusive, no item II da parte dispositiva, ter deixado claro a negativa do registro do ato de admissão do senhor Franque Henrique Souza, de modo contrário, no item I, equivocadamente, lhe foi concedido o registro do ato.

10. Embora constatado o erro material, entendo oportuno, sob o prima dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade processual, antes de se corrigir a inconsistência quanto ao registro do ato de admissão do servidor, fazê-lo optar por um dos cargos que acumula, tendo em vista que se optar pelo cargo de Técnico em Enfermagem não será necessário cancelar o registro já realizado.

11. Diante do exposto, em face dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade processual, norteadores da atuação desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO que, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta decisão, chame, se já não o fez, o servidor Franque Henrique Souza para optar, respeitando o contraditório e a ampla defesa, por um dos cargos públicos em que exerce, ou Técnico em Enfermagem ou Socioeducador, fazendo cessar, todo e qualquer pagamento resultante da acumulação indevida, e, após, envie a esta Corte comprovações das medidas adotadas.

II – Dar ciência, via ofício, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO acerca do item I do dispositivo desta decisão, para que prestem os esclarecimentos devidos e/ou envio da documentação devida;

III - Solicito ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis quando ao cumprimento dos itens I e II do dispositivo desta Decisão;

IV - Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02051/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2020 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44
Franco Maegaki Ono - CPF nº 294.543.441-53
Jurandir Cláudio Dadda - CPF nº 438.167.032-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO AOS PODERES PARA QUE PROMOVA A DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA REPASSADA A MAIOR. DECISÃO DM-TC 160/2020-GCESS. REFERENDADA PELO ACÓRDÃO APL-TC 248/20. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. NÃO DEVOLUÇÃO POR PARTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Havendo notícia de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, a medida necessária é a notificação do Chefe do Poder Legislativo para que, apresente justificativas, com urgência, dada a gravidade do fato e o impacto que a não devolução do valor recebido indevidamente pode ocasionar no combate ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

DM 0192/2020-GCESS

1. Versam os autos sobre o procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de julho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. Por meio da decisão DM-TC 160/2020-GCESS foi determinado ao Chefe do Poder Executivo que efetuasse o imediato repasse dos duodécimos referentes ao mês de agosto de 2020 aos demais Poderes e Órgão Autônomos, bem como a adoção de providências para assegurar o adequado controle da aplicação dos recursos oriundos do auxílio financeiro da União e os ajustes extracontábeis realizados na base de cálculo da arrecadação.
3. Naquela oportunidade, foi analisado, também, o pedido de reconsideração^[1] formulado pelo Governo do Estado, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face das decisões monocráticas DM-TC 130 e 142-GCESS prolatadas nos autos do processo 1827/20^[2], cuja irrisignação residia no fato de que, nos termos da DM 0130/2020-GCESS foi incluído na base de cálculo para o repasse do duodécimo, os valores recebidos pelo Estado por força do art. 5º, da LC n. 173/2020 e que, o referido posicionamento merecia ser revisto, considerando que a norma estabelece que os recursos são para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 e a mitigação de seus efeitos financeiros, logo, não servindo para as despesas de custeio dos demais Poderes e Órgãos Autônomos.
4. Após oportunizar a manifestação dos Poderes e Órgãos Autônomos a respeito do pedido formulado pelo Governo do Estado, por meio da decisão monocrática DM-TC 0160/2020-GCESS foi dado provimento ao pedido de reconsideração, reformando parcialmente a DM 0130/2020-GCESS, bem como determinado aos Poderes e Órgãos Autônomos que realizassem a devolução, com posterior comprovação a este Tribunal de Contas, dos valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020.
5. A decisão DM-TC 160/2020-GCESS foi referendada pelo Plenário da Corte de Contas por meio do acórdão APL-TC 0248/20.
6. Em 24/9/2020, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Finanças, compareceu aos autos para informar que, à exceção da Assembleia Legislativa do Estado, todos os demais Poderes e Órgãos efetuaram a devolução dos valores recebido a maior.
7. Retornam, agora, os autos para deliberação a respeito do informado pelo Secretário Estadual de Finanças.
8. É o necessário a relatar.
9. Decido.
10. De acordo com a decisão DM-TC 160/2020-GCESS, referendada pelo acórdão APL-TC 0248/2020, foi determinado aos Poderes e Órgãos Autônomos que devolvessem ao Governo do Estado a importância que lhes fora repassada indevidamente a título de duodécimos no mês de julho/2020, *verbis*:

IV – Deferir o pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Rondônia para o fim de reformar parcialmente a DM 0130/2020-GCESS, prolatada nos autos do processo PCE n. 01827/20 e determinar aos Poderes e Órgãos Autônomos que, visando assegurar a eficácia do controle da aplicação de recursos oriundos do auxílio financeiro recebido pela União, que, realizem a devolução dos valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Valor incluído indevidamente na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho R\$ 83.800.696,64)
Assembleia Legislativa	4,79%	4.014.053,37
Poder Judiciário	11,31%	9.477.858,79
Ministério Público	5,00%	4.190.034,83
Tribunal de Contas	2,56%	2.145.297,83
Defensoria Pública	1,39%	1.164.829,68

V - Determinar aos Poderes e Órgãos Autônomos que, comprovem a este Tribunal de Contas, o cumprimento do disposto no item IV;

11. Segundo informou o Secretário Estadual de Finanças, não obstante a DM-TC 160/2020-GCESS referendada pelo acórdão APL-TC 248/2020 ter determinado que a Assembleia Legislativa promovesse, e comprovasse a Corte de Contas, a devolução de R\$ 4.014.053,37 recebido indevidamente, até a presente data a determinação não foi cumprida.
12. De acordo com a documentação acostada aos autos, todos os Poderes e Órgãos Autônomos, à **exceção da Assembleia Legislativa** do Estado, já comprovaram a devolução do valor recebido indevidamente.

13. Pois bem. Diante da notícia encaminhada a este relator quanto ao possível descumprimento da decisão DM-TC 0160/2020-GCESS, referendada pelo acórdão APL-TC 248/20, dado ao impacto que representa, pondero pela adoção de medidas urgentes, dada a gravidade do ato.
14. Como muito bem fundamentado na decisão DM-TC 0160/20-GCESS, a determinação para a devolução do numerário decorreu por ter sido constatado que fora inserido, indevidamente, na base de cálculo dos repasses dos duodécimos do mês de julho de 2020, valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, *verbis*:
35. ...ao refletir sobre o Pedido de Reconsideração formulado pelo Estado em cotejo com uma interpretação sistêmica e teleológica do teor da LC 173/2020 que, diga-se de passagem, se trata de ato normativo complexo e amplo, que trata de diversas matérias, constato que, a decisão outrora prolatada merece ser revista. Explico e, para esse fim, transcrevo o dispositivo em questão:
- Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:
- I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:
- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;
- II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:
- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal);
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);
36. Quanto ao inciso I não existe controvérsia a ser dirimida, tendo em vista que os valores recebidos pelo Estado àquele título não foram incluídos na base de cálculo para fins do duodécimo do mês de julho/2020.
37. Já no que se refere à interpretação do inciso II, obtempera-se que, em harmonia com o *caput* do próprio dispositivo, as verbas ali dispostas devem ser utilizadas pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros. Neste sentido, não há como afirmar que se trata de recurso sem vinculação. Via de consequência, não devem compor a base de cálculo à título dos valores duodecimais a serem repassados ao Poderes e Órgãos Autônomos.
38. De acordo com o art. 65, II, da Lei Complementar 101/2000, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.
39. E, um dos possíveis efeitos financeiros que poderiam ter sido produzidos pelas ações de isolamento social, seria a frustração de receitas de ICMS e IPVA, que poderia impactar o funcionamento dos demais Poderes e Órgãos Autônomos e ainda gerar atraso no pagamento de salários de servidores, o que certamente geraria nefastas consequências na economia regional.
40. Ocorre que, não se observou frustração de receitas de ICMS[3] e IPVA[4], bem como o faturamento das empresas após a decretação do estado de calamidade pública mostra-se acima do realizado no mesmo período do ano anterior (pág. 6 - ID 927164).
41. Compete salientar que o repasse duodecimal, conforme disposto no art. 168[5] da Constituição Federal, consiste na entrega de recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, para assegurar a autonomia administrativa e financeira dos Poderes e dos Órgãos Autônomos, portanto, seria contraproducente e geraria ineficiência na gestão financeira do Estado a distribuição financeira superior ao montante de dotações consignados na lei orçamentária.
42. Cabe destacar que os repasses duodecimais efetuados até o mês de julho/2020 aos Poderes e Órgãos Autônomos totalizam o montante de R\$824.482.711,50, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Órgão	DM-0006/2020- GCESS referente ao	DM-0002/20- GCESS referente ao	DM-0004/20- GCESS referente ao	DM- 0008/20 referente ao	DM-0008/20- GCESS referente ao	DM-0008/20- GCESS- referente ao	DM-0018/20 - referente ao processo 01827/20	Total de Repasses Financeiros até Julho/2020

	previsão 06/01/20	previsão 06/01/20	previsão 07/01/20	previsão 08/01/20	previsão 01/28/20	previsão 01/28/20
Assembleia Legislativa	27.033.824,51	21.833.100,84	26.135.133,78	19.380.730,43	19.032.359,31	18.938.344,28
Tribunal de Justiça	63.851.431,54	31.504.581,63	61.709.625,14	45.761.181,91	44.938.618,74	44.716.633,35
Ministério Público	28.219.023,50	22.769.479,06	27.280.912,00	30.230.407,56	19.866.783,37	19.768.636,59
Tribunal de Contas	14.448.140,03	11.837.973,28	13.967.826,99	10.337.968,67	10.173.782,85	10.121.536,82
Defensoria Pública	7.844.888,53	6.328.915,18	7.584.093,56	5.624.053,30	5.323.960,22	5.495.678,19

Por outro lado, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecido pelo Decreto nº 24.651/2020, em consonância com o disposto no art. 8º da LRF previam que até o mês de julho os repasses totalizariam R\$764.922.021,52, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Órgão/Sazonalidade por mês	Jan - 8,48%	Fev - 8,18%	Mar - 7,59%	Abr - 7,77%	Mai - 8,66%	Jun - 8,61%	Jul - 8,26%	Total previsto até julho/2020
Assembleia Legislativa	21.543.632,58	20.800.768,22	19.224.181,87	19.758.186,92	22.021.351,19	21.894.207,13	21.004.198,71	146.266.526,62
Tribunal de Justiça	30.915.382,97	49.114.131,21	45.381.344,25	46.652.420,48	51.996.134,02	51.693.925,40	49.584.465,02	343.360.003,35
Ministério Público	22.509.011,04	21.712.701,69	20.066.995,70	20.624.412,24	22.986.796,66	22.854.078,43	21.925.050,85	152.679.048,62
Tribunal de Contas	11.524.613,41	11.116.903,03	10.274.301,58	10.559.698,84	11.769.239,64	11.701.287,91	11.223.625,80	78.171.870,19
Defensoria Pública	6.257.505,04	6.036.131,04	5.578.624,77	5.733.386,57	6.390.329,44	6.353.433,77	6.095.164,11	42.444.774,74

44. Desta forma, cabe destacar que o total de repasses financeiros recebidos pelos Poderes e Órgãos Autônomos representa até o mês de julho/2020, 62% da dotação inicial, superando o previsto no cronograma de desembolso, que previa cotas de o percentual desembolso de 57,52% em relação à dotação inicial, em R\$59.560.689,98.

45. Cabe destacar ainda, que em consulta ao sistema DiverPort, verifica-se que, com exceção da Assembleia Legislativa que sofreu redução orçamentária de R\$18.130.000,00, não foi verificado a abertura de créditos adicionais aos demais Poderes e Órgãos autônomos.

46. Portanto, tendo em vista que os resultados da arrecadação alcançados até o momento não demonstram que as medidas de isolamento social e a crise provocada pela pandemia tenham causado frustração de receitas ocasionando impacto financeiro, a medida adequada é à exclusão da base de cálculo dos duodécimos, do auxílio financeiro recebido da União por força do art. 5º, II, da LC 173/2020.

47. Por outro lado, cumpre esclarecer que estes recursos do auxílio financeiro devem ser classificados em fonte específica para assegurar a eficácia no controle das aplicações dos recursos, e que por isto o cálculo dos repasses duodecimais deve ser discriminado de forma a indicar o montante a ser devolvido pelos Órgãos e Poderes Autônomos, diferentemente da forma como a proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica.

48. A Unidade Técnica realizou o cálculo de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019), deduzindo, além dos ajustes extracontábeis pertinentes ao mês de julho, os recursos no montante de R\$83.800.896,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) referente ao auxílio financeiro recebido em junho por força do art. 5º, II, da LC 173/2020, que foi incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho e consequentemente repassado aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base dos percentuais correspondente a cada um.

49. Observa-se que há divergência de entendimento entre a unidade técnica e a Superintendência de Contabilidade no que tange a classificação dos recursos recebidos por força do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 173/2020 no montante de R\$83.800.696,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

50. A Superintendência de Contabilidade manifesta, consoante a Nota Técnica 02/2020 (ID 912889), o seguinte entendimento:

Quanto ao valor de R\$83.800.696,64 (oitenta e três milhões, oitocentos mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) trata-se da primeira parcela dos valores descritos na alínea “a”, inciso II do art. 5º da LC 173/20.

Quanto aos recursos recebidos com base no inciso II do art. 5º, como não há destinação estabelecida na Lei, entende-se que são recursos de livre alocação e, portanto, não há necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação. Pois, serão destinados para aplicação em ações diversas ao enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, consoante Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME.

Segundo a mesma orientação em relação ao apoio financeiro estabelecido na Medida Provisória nº 938, as receitas decorrentes do inciso II não possuem natureza tributária e, portanto, não integram as bases de cálculo para incidência de retenções destinadas ao FUNDEB e para fins de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

Assim, com fundamento na característica não-ordinária da transferência, as receitas arrecadadas decorrentes do auxílio proposto não se incluem no somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal, ou seja, não poderão ser incluídos na base de cálculo para definição do limite de recursos a ser repassado aos Poderes a título de duodécimos. (grifos do relator)

(...)

51. Nota-se que a Superintendência de Contabilidade fundamenta seu entendimento com base na característica não-ordinária da transferência, destacando que as receitas não se incluem na somatória da receita tributária e das transferências previstas no art. 159 da Constituição. Por outro lado, a SUPER não manteve a mesma posição quanto à dedução dos recursos relativos à MP 938/2020.

52. No entanto, convém recordar que o critério estampado na LDO, que estabelece os recursos ordinários como base de cálculo para distribuição financeira, não se confunde com a característica tributária da fonte de recurso, mas sim no processo de alocação livre entre a origem e aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

53. Portanto, no que tange o entendimento da Superintendência de Contabilidade em relação à contabilização dos recursos recebidos por força do inciso II, do art. 5º da Lei Complementar 173/2020, esclareça-se que o fator determinante para definição de critérios para contabilização de recursos na fonte de recursos ordinários é a finalidade estabelecida no caput do artigo.

54. Destarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 9, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2020) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado.

55. Assim, visando assegurar a eficácia no controle dos recursos recebidos do auxílio financeiro da União, revejo meu entendimento para excluir da base de cálculo, para efeitos de repasse do duodécimo os valores relativos ao auxílio financeiro recebido pelo Poder Executivo Estadual, por força do disposto no inciso II, do art. 5º, da LC 173/2020 e, determino aos Poderes e Órgãos autônomos que procedam à devolução àquele Poder, dos valores já recebidos indevidamente, relativos à receita do mês de junho/2020 (repasse em julho/2020), nos termos da fundamentação exposta, conforme tabela a seguir:

Arrecadação do mês de julho/2020, conforme demonstrativo contábil apresentado pela SUPER	552.048.313,62
(+) Estorno do ajuste da transferência recebida em junho por força do art. 5º, I, da LC 173/2020	31.009.025,57
(+) Estorno do ajuste da transferência do TJ à SESAU, realizada em junho	2.000.118,00
(-) Ajuste para correção do erro no lançamento de registro da transferência efetuado pelo TJ à SESAU, para aplicação em ações de combate à COVID-19	-2.000.118,00
(-) Ajuste para correção do erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado no mês de julho por força do art. 5º, I, da LC 173/2020	-39.680.949,86
(-) Ajuste para correção do erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado no mês de julho por força do art. 5º, II, da LC 173/2020	-83.800.696,64
Base de cálculo dos repasses duodecimais do mês de agosto	459.575.692,69

[...]

57. Diante do exposto, DECIDO:

[...]

IV – Deferir o pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Rondônia para o fim de reformar parcialmente a DM 0130/2020-GCESS, prolatada nos autos do processo PCE n. 01827/20 e determinar aos Poderes e Órgãos Autônomos que, visando assegurar a eficácia do controle da aplicação de recursos oriundos do auxílio financeiro recebido pela União, que, realizem a devolução dos valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Valor incluído indevidamente na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho R\$ 83.800.696,64)
Assembleia Legislativa	4,79%	4.014.053,37
Poder Judiciário	11,31%	9.477.858,79
Ministério Público	5,00%	4.190.034,83
Tribunal de Contas	2,56%	2.145.297,83
Defensoria Pública	1,39%	1.164.829,68

V - Determinar aos Poderes e Órgãos Autônomos que, comprovem a este Tribunal de Contas, o cumprimento do disposto no item IV;

15. É certo que de acordo com o inciso IV do artigo 55 da Lei Orgânica do TCE, o descumprimento de determinação da Corte sem causa justificada enseja aplicação de penalidade ao agente responsável, contudo, compulsando os autos não há comprovação de que o ofício 1972/2020-DP-SPJ e o e-mail encaminhado à Assembleia Legislativa dando ciência do teor da decisão DM-TC 0160/2020-GCESS foi recebido, pois não há nos autos a confirmação de seu recebimento.

16. Assim sendo, não obstante o acórdão APL-TC 0248/20, que referendou a decisão DM-TC 0160/20-GCESS ter sido publicado no DOeTCE nº 2198 de 22/9/2020 (ID 942000), ante a excepcionalidade e importância da matéria, entendo que deva ser reiterada a decisão antes de aplicar a penalidade disposta na Lei Complementar 154/96.

17. Isto posto, decido:

I – Reiterar a determinação contida na decisão DM 160/2020-GCESS, referendada pelo acórdão APL-TC 248/20, para que o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Laerte Gomes, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que proceda e comprove a Corte de Contas a devolução de R\$ 4.014.053,37, valor este recebido indevidamente pela Casa de Leis Estadual, posto que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020 o auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020;

II- Fixar o prazo **improrrogável de 5 dias** para o cumprimento do item I desta decisão, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação desta decisão;

III- Determinar o envio deste processo ao Departamento do Pleno para que:

a) proceda a publicação do teor desta decisão, bem como a expedição da intimação por meio de ofício, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

b) proceda, além das comunicações de estilo, em razão da pandemia, a sua notificação também por meio eletrônico, se utilizando, inclusive, da ferramenta de comunicação instantânea WhatsApp para a devida ciência do Presidente daquela Casa de Leis, de tudo certificando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em substituição regimental

[1] ID 928216 – processo PCE 01827/20/TCE-RO – não se cuida de recurso, mas apenas e tão somente de pedido para que o relator reconsiderasse os termos da decisão lavrada.

[2] Versa sobre o acompanhamento da receita estadual relativo à arrecadação realizada do mês de junho/2020

[3] O demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários (ID = 926120; pag. 5) evidencia resultado acumulado de R\$81.115.924,87 na arrecadação do ICMS até o mês de julho.

[4] O demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários (ID = 926120; pag. 5) evidencia resultado acumulado de R\$30.670.207,12 na arrecadação do IPVA até o mês de julho.

[5] Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02169/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução e liquidação das despesas do contrato de prestação de serviços de coleta externa de resíduos hospitalares no Hospital de Campanha “Centro Materno Infantil Regina Pacis”.
INTERESSADO: Rondônia Brasil - Portal de Notícias (Quirino & Quirino Ltda), CPNJ: 07.969.438/0001-21.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0189/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA EXTERNA DE RESÍDUOS HOSPITALARES NO HOSPITAL DE CAMPANHA “CENTRO MATERNO INFANTIL REGINA PACIS”. CONTRATAÇÃO COM UM VOLUME CONSIDERÁVEL DE VALORES. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de comunicado de irregularidade (ID 932608), formulado pelo **Portal de Notícias Rondônia Brasil** (Quirino & Quirino Ltda, inscrita no CPNJ: 07.969.438/0001-21), por meio de seu representante, Senhor **Leandro Pereira Quirino** (CPF: 689.178.132-91), sobre possíveis irregularidades no pagamento de prestação de serviços de coleta externa de resíduos hospitalares no Hospital de Campanha “Centro Materno Infantil Regina Pacis”.

Segundo o Comunicante, o serviço de coleta externa de resíduos perigosos do Hospital não estaria sendo faturado de acordo com o contrato pertinente, uma vez que a nota fiscal não teria sido emitida pela empresa detentora do contrato (Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, inscrita no CNPJ: 84.750.538/0001-03) e, ainda, que a contratada estaria faturando o serviço em outro contrato, quase quatro vezes mais oneroso.

Além disso, foi asseverado que a fatura estaria sendo emitida como se fosse o Hospital de Base e o João Paulo II, sendo que o serviço nestas unidades seria quase quatro vezes mais caro, por incluir a coleta interna de lixo hospitalar, ocasionando, portanto, prejuízo para o estado.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO^[1].

Em atendimento, o Corpo Instrutivo (ID 936434) efetuou o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando **por concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista ao não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, bem como manifestou-se pela remessa de cópia desta informação para subsidiar a análise do Processo n. 01674/20-TCE/RO, *in verbis*:

[...] 25. No caso em análise, a informação atingiu exatos 74 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 30 pontos, conforme matrizes em anexo.

[...] 27. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência, considera-se grave a informação do fato noticiado e carecer de medida de apuração, no entanto, identificou-se que está em curso análise em sede de processo de representação, por meio do processo n. 01674/20, o qual avalia à contratação emergencial do serviço de coleta de resíduos hospitalares.

28. Em análise ao relatório (id. n. 922872, pg. 2851) do mencionado processo, nota-se, no anexo 1, que foi incluído no contrato emergencial a unidade de saúde – Hospital Regina Pacis - essa inclusão ocorreu em decorrência do início das operações do hospital e que deverá ter vigência até a conclusão do pregão eletrônico n. 153/19.

29. Assim, sugere a remessa de cópia desta informação para subsidiar a análise do processo n. 01674/20, pois não se justifica a sobreposição de esforços na apuração desses fatos, por isso não atingiu pontuação no índice GUT, na presente análise.

30. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como a para adoção de medidas contidas no parágrafo 29, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade (ID 932608), formulado pelo **Portal de Notícias Rondônia Brasil** (Quirino & Quirino Ltda, inscrita no CPNJ: 07.969.438/0001-21), por meio de seu representante, Senhor **Leandro Pereira Quirino** (CPF: 689.178.132-91), sobre possíveis irregularidades no pagamento de prestação de serviços de coleta externa de resíduos hospitalares no Hospital de Campanha “Centro Materno Infantil Regina Pacis”.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade, tem natureza jurídica de **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva e, ainda, tendo em conta que a empresa tem legitimidade para representar perante este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII[2], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, no entanto, não preenche os requisitos estabelecidos na forma do art. 80[3] do Regimento Interno, por não estar acompanhada de documentos mínimos a comprovar os fatos comunicados.

Todavia, mesmo não preenchido os requisitos de admissibilidade objetivos dispostos no Regimento Interno, deve a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, poderá promover a **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[4] do Regimento Interno. Assim, passamos à análise dos fatos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha atingido **74 pontos**, no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas **30 pontos** (fls. 6 do ID 936434).

Além disso, considerando grave o fato noticiado, a Unidade Instrutiva manifestou-se pela remessa de cópia desta informação para subsidiar a análise do Processo n. 01674/20-TCE/RO, o qual avalia à contratação emergencial do serviço de coleta de resíduos hospitalares, não justificando, assim, a sobreposição de esforços na apuração do feito, visto não ter atingido pontuação no índice GUT.

Por fim, a instrução técnica propôs pelo arquivamento do presente PAP, em virtude da ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle.

Pois bem, inicialmente tem-se por divergir da análise técnica quanto à proposta remessa de cópia desta informação para subsidiar a análise do Processo n. 01674/20-TCE/RO, em virtude do objeto daqueles autos, se referir à representação de possíveis irregularidades **na contratação direta** entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03), por meio do Contrato n. 234/PGE-2020, enquanto neste feito, é examinado possíveis irregularidades referentes à **execução e liquidação das despesas do contrato firmado**.

Em continuidade à análise, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, tampouco, os requisitos de admissibilidade objetivos, uma vez que somente foram apresentados argumentos, esta Relatoria em sede de pesquisa ao Processo SEI n. 0036.474263/2019-62, verificou que o Contrato n. 234/PGE-2020 (ID 948615), que tem como objeto a prestação de serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, além de atender a demanda do Hospital de Campanha “Centro Materno Infantil Regina Pacis”, atende outras unidades no âmbito do Estado de Rondônia[5].

Além disso, constatou-se que o valor original do citado contrato, foi homologado[6] em **R\$6.203.425,79 (seis milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos)** e, que posteriormente foi firmado o 1º Termo Aditivo (ID 948616), para que o Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) e o Hospital de Campanha também fossem atendidos pelos serviços contratados, pelo período de 3 (três) meses, com o valor estimado de **R\$68.036,35 (sessenta e oito mil, três e seis centavos e trinta e cinco centavo)** e, ainda, restou verificado a autorização do aditivo para atender o anexo do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), de acréscimo no valor de **R\$514.900,80 (quinhentos e quatorze mil e novecentos reais e oitenta centavos)**, conforme documento ID 948617.

Nessa perspectiva, frente às informações em tela, resta evidenciado que a contratação representa um volume considerável de valores, revelando-se, assim, imperioso que o presente feito seja examinado por este Tribunal de Contas, como fim de evitar de possíveis vícios na execução e na liquidação das despesas do citado contrato.

Posto isso, sem maiores digressões, em discordância do entendimento técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face da relevância do objeto do presente feito, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno. Assim, **DECIDE-SE**:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, a teor do art. 38[7] da Lei Complementar n. 154/96, com o fim de analisar a legalidade da liquidação da despesa objeto do Contrato n. 234/PGE-2020, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03), que tem por objeto a prestação de serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno;

II – Determinar a Retificação do assunto destes autos, para que passe a constar: Análise da legalidade Contrato n. 234/PGE-2020, firmado entre a empresa pela Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03) e a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU);

III – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias** contados na forma do art. 97, inciso I, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo referente ao Contrato n. 234/PGE-2020, firmado entre a empresa pela Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03) e a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU), para apreciação dos atos praticados, mormente na execução e na liquidação das despesas do citado contrato;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão o **Portal de Notícias Rondônia Brasil** (Quirino & Quirino Ltda - CPNJ: 07.969.438/0001-21), por meio de seu representante, Senhor **Leandro Pereira Quirino** (CPF: 689.178.132-91), informando-o de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, empreender o exame do feito;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 02 out. 2020.
- [2] **Art. 52-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.
- [3] **Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 06 out. 2020.
- [4] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 06 out. 2020.
- [5] Centro de Reabilitação de Rondônia – CERO (ID 948616), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II – HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva – AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil Comes e Damião – HICD, Laboratório Central de Rondônia – LACEN, Policlínica Oswaldo Cruz – POC, Laboratório de Patologia e Análises Clínicas – LEPAC, Policlínica Oswaldo Cruz – POC, Laboratório de Patologia e Análises Clínicas – LEPAC, Hospital Regional de Buritis – HRB, Completo Regional de Cacoal – COHREC e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé – HRSFG (ID 948618).
- [6] ID 948619.
- [7] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; [...] b) os editais de licitação, **os contratos**, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02664/20– TCE-RO.
CATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Consulta – utilização do saldo de restos a pagar não processados – RPNP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
INTERESSADO: Pedro Antônio Afonso Pimentel
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1) Na hipótese dos autos, constatado já haver precedente da Corte envolvendo o questionamento formulado por meio de Consulta, imperioso reconhecer a prejudicialidade em seu processamento, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, devendo, apenas, ser encaminhado ao Consulente cópia do conteúdo normativo que trata da matéria, a fim de subsidiar no que for pertinente.

DM 0188/2020-GCESS

1. Tratam os autos de consulta formulada pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPOG, senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, que, por meio do Ofício nº 2813/2020/SEPOG-CPG, solicita pronunciamento desta Corte de Contas quanto à utilização do saldo de Restos a Pagar não Processados-RPNP, suscitando o seguinte questionamento:

1- O cancelamento de Restos a pagar do exercício corrente (não processados), que restabelece a disponibilidade financeira do exercício anterior, poderá ser utilizado como fonte para abertura de crédito adicional?

2. A presente consulta veio devidamente acompanhada do parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Estado de Rondônia^[1].

3. Conforme histórico do andamento processual dos presentes autos, verifica-se que preliminarmente à deliberação do juízo de sua admissibilidade, determinou-se a remessa da documentação à Coordenadoria de Uniformização de Jurisprudência a fim de que verificasse a existência (ou não) de precedentes nesta Corte de Contas sobre o objeto questionado.

4. Em cumprimento à determinação, sobreveio Informação do DEPUR/SPJ, na qual se confirmou a existência de jurisprudência no Tribunal acerca do assunto, oportunidade em que se mencionou alguns dos precedentes localizados^[2], acrescentando, ainda, que sobre o tema há disposições contidas nos artigos 42 e 43 da Lei do Orçamento (n. 4.320/1964), incluídas na ferramenta de otimização de busca por jurisprudência “TCE-RO e a Lei” – Legislação anotada, localizada no portal eletrônico desta Corte (<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Outros-4320-1964.pdf>)

5. Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

6. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

7. Pois bem. Sem maiores delongas e, consoante o relatado, verifica-se que os presentes autos consistem em Consulta, autuada em razão de questionamento formulado pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPOG, senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, pertinente à possibilidade de utilização do saldo de Restos a Pagar Não Processados – RPNP como fonte para abertura de crédito adicional.

8. No que se refere aos requisitos de sua admissibilidade, de fato, é oriunda de questionamento formulado por autoridade competente, além de conter indicação precisa de seu objeto e estar acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, circunstâncias exigidas pelas disposições contidas no artigo 84 do RITCE/RO, in verbis:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

9. Ainda em relação aos requisitos para a sua admissibilidade, também há disposição regimental no sentido de que a Consulta não pode tratar de caso concreto:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

10. Nesses termos, em regra, estariam preenchidos os requisitos previamente exigidos para o processamento da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente, instruída com parecer jurídico, além de não versar sobre caso concreto.

11. Entretanto, também em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, há entendimento no sentido de que, havendo manifestação da Corte sobre a matéria consultada, resta prejudicada a sua análise, devendo ser encaminhada ao Consulente as cópias dos precedentes.

CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise. 2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO. 3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019. 4. Arquivamento. (TCE-RO Processo n. 2250/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves)

CONSULTA. CÂMARA DE JI-PARANÁ. SALÁRIO MATERNIDADE. VERBAS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO E FONTE DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE ABRANGEM O TEMA CONSULTADO. NÃO CONHECIMENTO. (TCE-RO Processo 2827/2016, Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

12. Em assim sendo, e atento à informação constante dos autos, na qual o departamento de jurisprudência desta Corte certifica a existência de jurisprudência acerca do assunto, imperioso reconhecer por prejudicada a análise da presente Consulta, o que impõe o seu arquivamento.

13. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I – Não conhecer da presente Consulta formulada pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, uma vez que já há nesta Corte de Contas precedentes acerca da matéria;

II – Dar conhecimento da presente decisão ao Consulente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Encaminhar ao Consulente, a título de subsídio no que for pertinente, cópia da Informação proferida pelo Departamento de Jurisprudência (ID 942469);

IV – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de outubro de 2020.

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
Relator em substituição regimental

[1] Parecer nº 43/2020/SEPOG-NJDC.

[2] Processos nºs 01474/16; 01492/16; 01731/12.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1988/2018 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Erro material presente no acórdão AC2-TC 00695/19, que julgou legal e determinou o registro dos Atos de Admissão decorrente do concurso público deflagrado pela SEGEP/RO, regido pelo Edital n. 013/GCP/SEGEP/2017.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP/RO.

INTERESSADO: Franque Henrique Souza e outros

RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra-Superintendente SEGEP/RO

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 0080/2020-GABEOS

ATO DE ADMISSÃO. ERRO MATERIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. OPÇÃO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Tratam os autos do exame de legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO, regido pelo Edital Normativo n.013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE n.19 de 30.01.2017 (ID 613692).

2. O acórdão AC2-TC 00695/19 (ID 842896), proferido nestes autos em 11.02.2019, considerou legal e determinou o registro dos atos de admissão decorrentes das aprovações no concurso público deflagrado pela SEGEP/RO.

3. Ato seguinte, constatou-se erro material no acórdão supracitado, motivo pelo qual esta relatoria solicitou junto ao Departamento da Segunda Câmara, por meio do memorando n. 156/2020/D2AC/SPJ (SEI 5470/2020), o retorno dos autos para o saneamento do erro material identificado.

É o relatório. Decido

4. Compulsando os autos, verifica-se que, ao longo da redação do Acórdão AC2-TC 00695/19, reconheceu-se impropriedade em um dos atos de admissão, qual seja, o do servidor Franque Henrique de Souza, diante da acumulação indevida de cargos, uma vez que já se encontrava empossado em outro cargo público, questão, essa, que fora exaustivamente tratada no referido acórdão.

5. Desse modo, ao final do acórdão, especificamente no item II da parte dispositiva, fora-lhe negado o registro do ato e dada a oportunidade de optar por um dos cargos públicos que exerce, conforme se vê no excerto abaixo transcrito:

Por todo o exposto, em razão da convergência deste relator com o posicionamento expendido pelo Corpo Técnico desta Corte, o qual adoto integralmente, e no aguardo da manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

II - Negar o registro do ato de admissão do servidor Franque Henrique Souza, CPF:960.921.902-06, Técnico em Enfermagem, uma vez que este Tribunal de Contas entendeu ser inconstitucional a acumulação do cargo de Socioeducador com outro cargo de profissional da saúde (técnico em enfermagem), devendo a SEGESP, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis no sentido de chamar o servidor a optar por um dos cargos públicos, fazendo cessar todo e qualquer pagamento, após o contraditório e ampla defesa, da acumulação indevida decorrente do ato impugnado, bem como comprovar tais ações a esse Tribunal conforme artigo 57 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 – Regimento Interno dessa Corte de Contas;

5. Pois bem, ocorre que, no mesmo acórdão, no item I da parte dispositiva, considerou-se legal e determinou-se o registro de todos os atos admissionais objeto destes autos, inclusive o ato de admissão do senhor Franque Henrique de Souza no cargo de Técnico em Enfermagem, o que entra em contradição com a fundamentação do acórdão, bem como com o item II da parte dispositiva, constatando-se, portanto, erro material.

6. Sobre isso, convém mencionar que o Novo Código de Processo Civil prevê em seu artigo 494, inciso I, a possibilidade do juiz, após publicada a decisão, altera-la para *corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo*.

7. Na mesma senda, esta Corte de Contas possui entendimento farto acerca da situação, prevendo o cabimento e instrução quando for constatado o erro material:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Constatado erro material, este deve ser corrigido pelo relator ex officio.

3. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

(Acórdão APL-TC n. 295/2018. Processo n. 2275/2018. Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data da Sessão: 19 de julho de 2018).

8. Cumpre registrar, como exaustivamente tratado no Acórdão AC2-TC 00695/19, que o servidor Franque Henrique Souza, ao tomar posse no cargo de Técnico em Enfermagem, veio a acumular dois cargos públicos, visto que já se encontrava ativo no cargo de Socioeducador, de modo que passou a exercê-los de forma inconstitucional, já que artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal veda a acumulação desses cargos públicos.

9. Apesar do Acórdão AC2-TC 00695/19, durante toda a sua fundamentação e, inclusive, no item II da parte dispositiva, ter deixado claro a negativa do registro do ato de admissão do senhor Franque Henrique Souza, de modo contrário, no item I, equivocadamente, lhe foi concedido o registro do ato.

10. Embora constatado o erro material, entendo oportuno, sob o prisma dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade processual, antes de se corrigir a inconsistência quanto ao registro do ato de admissão do servidor, fazê-lo optar por um dos cargos que acumula, tendo em vista que se optar pelo cargo de Técnico em Enfermagem não será necessário cancelar o registro já realizado.

11. Diante do exposto, em face dos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade processual, norteadores da atuação desta Corte de Contas,

DECIDO:

I – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO que, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta decisão, chame, se já não o fez, o servidor Franque Henrique Souza para optar, respeitando o contraditório e a ampla defesa, por um dos cargos públicos em que exerce, ou Técnico em Enfermagem ou Socioeducador, fazendo cessar, todo e qualquer pagamento resultante da acumulação indevida, e, após, envie a esta Corte comprovações das medidas adotadas.

II – Dar ciência, via ofício, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO acerca do item I do dispositivo desta decisão, para que prestem os esclarecimentos devidos e/ou envio da documentação devida;

III - Solicito ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis quando ao cumprimento dos itens I e II do dispositivo desta Decisão;

IV - Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02154/20 - TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Análise da Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE relativa ao 1º Quadrimestre de 2020
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
RESPONSÁVEL: **Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0186/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. OBEDEÊNCIA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. 1º QUADRIMESTRE 2020. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXIGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. ALERTA. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos acerca da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE, referente ao 1º Quadrimestre de 2020, encaminhada tempestivamente a esta e. Corte de Contas pelo Senhor Laerte Gomes – CPF nº 419.890.901-68 – na qualidade de Presidente, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

O Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020 foi devidamente publicado no Diário Oficial da ALE nº 092 – 10ª Legislatura, em observância às disposições contidas no art. 54 e §§2º e 3º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 7º, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004.

Entretanto, constata-se que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Quadrimestre/2020, foi remetido a esta e. Corte de Contas intempestivamente em 02/06/2020, resultando em um atraso de 02 (dois) dias em relação ao prazo limítrofe estabelecido por meio do art. 7º, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, sem que tenha ocorrido qualquer prejudicialidade de análise por parte do Corpo Técnico Especializado.

O Corpo Técnico, após analisar os documentos que compõem os presentes autos, evidenciou que o Poder Legislativo Estadual, obedeceu o Limite Legal de 1,96%^[1] da RCL (art. 20, II, “a” da LRF), pois atingiu o percentual de **1,75% da RCL**, não tendo extrapolado o Limite Prudencial de 1,86% da RCL, conforme se pode demonstrar da seguinte forma:

Quadro 01 – Limites de Alerta e Prudencial

Observa-se assim que o gasto efetivo do Poder Legislativo Estadual com pessoal no 1º Quadrimestre de 2020 alcançou a importância de R\$130.041.656,37 (cento e trinta milhões quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), equivalente a 1,75% da RCL (R\$7.419.394.241,53). Considerando que o Limite de Alerta (1,76%) equivale a R\$130.581.338,65 (cento e trinta milhões quinhentos e oitenta e um mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), constata-se que não houve extrapolação do limite estabelecido.

Como bem manifestado pelo Corpo Técnico Instrutivo, deve-se ressaltar a questão da **suspensão da revogação do Parecer Prévio n. 56/TCER-2002** onde, esta e. Corte de Contas, através da prolação do Acórdão APL-TC 00499/16, de 15 de dezembro de 2016 (Autos de nº 2542/2015-TCER), revogou o Parecer Prévio n. 56/2002-TCER, estabelecendo-se que o IRRF, quando da análise da folha de pagamento de pessoal, não deveria mais ser deduzido da despesa, portanto, a partir de 2017, todos os Órgãos e Poderes deveriam se adequar à nova sistemática.

Entretanto, por força da liminar concedida por via do *mandamus* impetrado (Autos de nº 0800923-14.2017.8.22.0000) e, após julgamento pela e. Corte de Justiça, confirmada pelo Acórdão prolatado em 05 de fevereiro de 2018, os Órgãos e Poderes continuam calculando suas despesas com base nas diretrizes contidas no Parecer Prévio nº 56/2002/TCER.

Apenas à título elucidativo, vejamos transcrevemos o teor da EMENTA, *in verbis*:

EMENTA

Mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Revogação do Parecer Prévio n. 56/2002. **Inclusão do IRRF do cômputo da receita líquida corrente para fim de cálculo de despesa com pessoal.** Ausência de participação dos afetados pela obrigação imposta. Incidência da Súmula Vinculante n. 3 do STF.

Nos processos perante o Tribunal de Contas do Estado deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato que beneficie o interessado.

A revogação do Parecer Prévio n. 56/2002, que autoriza a exclusão do IRRF do cômputo da receita líquida corrente para fim de cálculo de despesa com pessoal, sem a participação dos Poderes Estaduais e Municipais, bem como dos Órgãos Autônomos afetados pela obrigação imposta afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 3 do STF.

(Alguns destaques nossos)

Saliente-se ainda que em virtude da ocorrência referenciada, a d. Presidência desta e. Corte de Contas, por meio de Decisão Monocrática DM 0287/2020-GP, de 04/06/2020, alerta sobre a tramitação dos Autos de nº 0641/20 (PCE), que trata de consulta formulada pelo Chefe do Poder Legislativo Estadual, o qual indaga, *verbis*: *Em se tratando de limite de gastos com pessoal, em atenção às regras decorrentes da Lei Complementar nº 101/2000, notadamente do art. 18, devem ser computados os gastos com terço constitucional de férias e imposto de renda retido na fonte?* Tal questionamento deverá ser devidamente apreciado por esta e. Corte de Contas e que poderá atingir a questão tratada nos Pareceres Prévios nºs 56/2002 e 09/2013.

No que se refere ao **Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**, embora a apresentação desse demonstrativo não seja obrigatória nesse momento, o Gestor apresentou na forma do inciso III, alínea "a" e "b", do art. 55 da LRF, o anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, posição em abril de 2020, destacando-se o seguinte:

Quadro 02 – Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Fonte Recurso	Disponibilidade de Caixa Bruta	Restos a Pagar – Posição em 30/04/2020		Empenhos do Exercício		Valores Restituíveis	Disponibilidade Caixa (Líquida)
		Processados	Não Processados	Não Liquidados	Liquidado a Pagar		
00	68.054.503,49	0,00	1.306.035,67	24.067.203,80	1.447.062,38	1.983.414,99	39.230.766,65
19	142.337,84			-	-	-	142.337,84
88	167.692,86			-	-	167.692,86	-
Total	68.364.534,19		1.306.035,67	24.067.203,80	1.447.062,38	1.435.097,79	39.373.104,49

Legenda fonte de Recurso:

- 00 - Recursos Ordinários
- 19 - Recursos Provenientes de Inscrição de Concurso Público
- 33 - Remuneração de Depósitos Bancários
- 88 - Valores Restituíveis Apropriados/ Até 2018

Fonte: Documento ID-931530.

Extrai-se do demonstrativo apresenta que o Saldo da Disponibilidade de Caixa por fonte de Recursos em 30/04/2020, alcança a importância de R\$68.364.534,19 (sessenta e oito milhões trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) os quais, deduzidos do Saldo de Restos a Pagar, valores restituíveis e os Empenhos realizados no exercício (R\$28.275.419,64), resultam em um Superávit Financeiro da ordem de R\$40.089.114,55 (quarenta milhões oitenta e nove mil cento e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos).

Portanto, observa-se que houve um erro material no demonstrativo apresentado por aquele Poder Legislativo, ao registrar um Superávit Financeiro da ordem de R\$39.373.104,49 (trinta e nove milhões trezentos e setenta e três mil cento e quatro reais e quarenta e nove centavos), quando em verdade o valor correto é de R\$40.089.114,55 (quarenta milhões oitenta e nove mil cento e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser averiguado quando do encaminhamento dos futuros demonstrativos a esta e. Corte de Contas.

No que se refere à **Evolução da Despesa Total com Pessoal**^[3], a mesma pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro 03 – Demonstrativo da Evolução da Despesa Total com Pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (RS)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (RS)	% Despendido	Limite Prudencial – 95% do Limite Legal	Limite Legal	Situação
1º Quad./2017	6.638.190.488,16	118.344.537,17	1,78	1,86	1,96	REGULAR
2º Quad./2017	6.785.590.193,24	119.594.792,45	1,76	1,86	1,96	REGULAR
3º Quad./2017	6.152.774.137,35	111.400.584,09	1,81	1,86	1,96	REGULAR
1º Quad/2018	2.272.205.728,57	115.083.904,28	1,83	1,86	1,96	REGULAR
2º Quad/2018	6.337.110.280,42	119.060.797,03	1,85	1,86	1,96	REGULAR
3º Quad/2018	6.547.623.111,95	120.586.131,18	1,84	1,86	1,96	REGULAR
1º Quad/2019	6.743.828.156,46	119.275.759,52	1,77	1,86	1,96	REGULAR
2º Quad/2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,86	1,96	REGULAR
3º Qua/2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,86	1,96	REGULAR
1º Quad/2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,86	1,96	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico – ID-943389.

Pode-se observar junto ao Demonstrativo apresentado, a regularidade nas despesas com Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE, no decorrer dos exercícios de 2017 até o 1º Quadrimestre de 2020.

Necessário registrar que, por ocasião do exame da Gestão Fiscal do exercício, será verificado o atendimento aos alertas expedidos por esta e. Corte de Contas, assim como às recomendações e determinações constantes da manifestação do Corpo Instrutivo, frisando que, quando da análise da Prestação de Contas anual será oportunizado aos responsáveis o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, **relativa ao 1º Quadrimestre de 2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68)** – na qualidade de Presidente, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que o gasto efetivo do Poder Legislativo Estadual com pessoal no 1º Quadrimestre de 2020 alcançou a importância de R\$130.041.656,37 (cento e trinta milhões quarenta e um mil seiscientos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), equivalente a 1,75% da RCL (R\$7.419.394.241,53), não tendo sido, portanto, ultrapassado o Limite de Alerta (1,76%);

II – Alertar ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, Excelentíssimo **Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68)**, quanto à necessidade do cumprimento dos prazos de remessa dos RGF's a esta e. Corte de Contas, nos termos estabelecidos no art. 7º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

III – Intimar via Ofício, do teor desta Decisão o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo Estadual, **Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68)**, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que após inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que a Unidade Técnica competente dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Estadual;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 01 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] A Lei Complementar Federal n. 101/2000 define no art. 20, II, "a" limite de 3% da RCL para o Legislativo Estadual, incluindo o Tribunal de Contas do Estado. Desse montante, 1,96% destina-se à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e 1,04% ao Tribunal de Contas do Estado.

[2] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[3] A Lei Complementar nº 101/2000 define no artigo 20, inciso II, alínea "a" limite de 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado. Desse montante 1,96% pertence à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO e 1,04% ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2152//2020/TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Análise de Gestão Fiscal, referente ao primeiro quadrimestre de 2020
RESPONSÁVEL: Desembargador Paulo Kiyochi Mori - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2020. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULARIDADE.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DM 0186/2020-GCESSSESS

Versam os autos sobre a análise do Relatório da Gestão Fiscal (RGF), concernente ao primeiro quadrimestre, relativo ao exercício de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, Presidente da Corte de Justiça estadual, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

Da Remessa e da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Verifica-se que o relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2020 do Poder Judiciário de Rondônia foi enviado a esta Corte e publicado no Diário da Justiça, ambos em 27.5.2020^[1], de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) c/c o art. 7º, II, "a", da IN nº 013/TCE-RO-2004.

Da Receita Corrente Líquida (RCL) e da Despesa com Pessoal.

Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de **R\$ 7.419.394.241,53**. A despesa com pessoal do Tribunal de Justiça, por seu turno, atingiu o montante de **R\$ 357.746.441,76**, o que corresponde **4,82%** da RCL, cujo limite máximo permitido é o percentual de **6%**, nos termos da alínea "b", inciso II, do art. 20 da LRF. Diante disso, a despesa está dentro dos parâmetros legais fixados. Vê-se, portanto, que houve obediência a todos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites de alerta, prudencial e máximo).

Do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a Folha de Pagamento.

Cumpram-se destacar que até o exercício de 2016, a metodologia aplicada na apuração da despesa com pessoal tinha por base os termos do Parecer Prévio nº 56/2002/TCERO, que utilizava a dedução do imposto de renda retido na fonte sobre a folha de pagamento de pessoal, tanto da Receita Corrente Líquida, quanto da Despesa Bruta com Pessoal.

Tal procedimento foi modificado em razão do julgamento dos autos do processo nº 2542/2015^[2], que deu origem ao Acórdão APL-TC 0499/16, ter revogado, com efeito a partir do primeiro quadrimestre de 2017, o teor do Parecer Prévio nº 56/2002, *verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise dos Relatórios da Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2015, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello – Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 e no Parecer Prévio nº 56/2002;

II. Revogar, com efeito a partir do exercício de 2017, as disposições do Parecer Prévio nº. 56/2002, preservando os efeitos dos atos já praticados, de modo a possibilitar, em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados até o exercício de 2016 (3º Quadrimestre), na metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal (artigo 19 da Lei Complementar nº. 101/2000), a dedução do IRRF (imposto de renda retido na fonte) na Despesa Total com Pessoal de cada Poder ou Órgão Autônomo, bem como na Receita Corrente Líquida calculada para esse fim;

III. Dar ciência, por ofício, a todos os Poderes Estaduais e Municipais, bem como aos Órgãos Autônomos Estaduais (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002 e da obrigatoriedade de que, na apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, a contar do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2017, observe a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (7ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2017), que expressa a posição majoritária dos Tribunais de Contas, em especial quanto:

a) à obrigatoriedade de incluir o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do ente no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo vedada a sua dedução nos demonstrativos fiscais; e

b) à vedação da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por cada Poder ou Órgão Autônomo para o cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. Informar que, na hipótese de Poder ou Órgão Autônomo ultrapassar o limite de gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, o percentual excedente deverá ser eliminado nos 4 quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos 2 primeiros quadrimestres, nos termos do artigo 23 e do artigo 66 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V. Oficiar o Supremo Tribunal Federal acerca da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, para adoção das providências cabíveis em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.889 (Relator: Ministro Roberto Barroso);

VI. Intimar, via diário oficial, a autoridade interessada acerca deste Acórdão;

VII. **Cientificar** o Secretário-Geral de Controle Externo acerca desta decisão;

VIII. **Encaminhar** cópia deste Acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional/STN;

IX. **Publicar** no Diário Oficial do TCE-RO;

X. **Encaminhar** os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2015, para apreciação consolidada;

XI. **Determinar** à Secretaria-Geral de Administração do TCERO que confeccione demonstrativos contábeis específicos no último exercício do mandato do Presidente, a fim de evidenciar as despesas a serem contabilizadas e expurgadas relativamente ao limite previsto no artigo 21, parágrafo único, da LRF; e

XII. **Determinar** ao CAAD que fiscalize concomitantemente o cumprimento do limite do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

No entanto, o Ministério Público Estadual impetrou Mandado de Segurança (processo nº 0800923-14.2017.8.22.0000) contra a decisão desta Corte. Na ocasião, o Tribunal de Justiça suspendeu liminarmente os efeitos do Acórdão APL-TC 0499/16 e, ao final, concedeu a segurança (Acórdão do dia 05/02/2018)^[3]. Dessa feita, por força de provimento judicial, permaneceu o Parecer Prévio nº 56/2002-TCE-RO espraiando seus efeitos.

Consoante enunciou o Corpo Técnico, o Estado impetrou Recurso Especial e Extraordinário nas instâncias superiores, mas não logrou êxito e o processo transitou em julgado em 6.2.2020.

Dessa feita, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Ministério Público de Rondônia calculam a despesa com pessoal nos termos do Parecer Prévio n. 56/2002/TCER.

O Corpo Técnico destaca em sua manifestação que poderá ocorrer nova alteração de entendimento no computo da despesa com pessoal, em decorrência de está tramitando na Corte os autos do processo 00641/2020, que trata de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo estadual em que questiona se os valores gastos com pagamento do terço constitucional de férias e com o pagamento do imposto de renda devem ou não ser incluídos no percentual fixado pela LRF para apuração da despesa de pessoal (ID=940323).

Do Controle Interno do TJ-RO.

O órgão de Auditoria Interna do TJRO (Audint) promoveu análise técnica qualitativa e quantitativa na gestão fiscal do Poder Judiciário, referente ao primeiro quadrimestre de 2020. Ao final, concluiu o exame da seguinte forma:

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS E EMISSÃO DA OPINIÃO QUANTO A REGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL

Da análise dos registros contábeis, verifica-se a legalidade e legitimidade de cada parcela deduzida da despesa com pessoal, a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento dos limites legal, prudencial e de alerta, sendo os valores computados adequadamente no Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre de 2020, em observância às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovada por meio da Portaria n. 286/2019, que regulamenta o Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª Edição.

Por fim, a unidade de Auditoria Interna é de opinião que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia realizou, no 1º Quadrimestre do exercício de 2020, uma gestão fiscal responsável, pautada pela ação planejada e transparente e zelando pelo equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e obediência aos limites de geração de despesa com pessoal.

Da Manifestação do Corpo Técnico.

Após proceder à análise do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do presente exercício do Tribunal de Justiça, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

Ante o exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I - **CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor PAULO KIYOCHI MORI, **Presidente**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises técnicas promovidas pelo corpo técnico especializado da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, concernente ao primeiro quadrimestre de 2020, sob a responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo em vista que houve a observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que promova o monitoramento e acompanhamento de toda a gestão fiscal, do presente exercício, do Poder Judiciário Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Prazo de remessa e de publicação: 30.5.2020.

[2] Análise da gestão fiscal do TCE-RO, exercício de 2015.

[3] **EMENTA**

Mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Revogação do Parecer Prévio n. 56/2002. Inclusão do IRRF do cômputo da receita líquida corrente para fim de cálculo de despesa com pessoal. Ausência de participação dos afetados pela obrigação imposta. Incidência da Súmula Vinculante n. 3 do STF. Nos processos perante o Tribunal de Contas do Estado deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato que beneficie o interessado. A revogação do Parecer Prévio n. 56/2002, que autoriza a exclusão do IRRF do cômputo da receita líquida corrente para fim de cálculo de despesa com pessoal, sem a participação dos Poderes Estaduais e Municipais, bem como dos Órgãos Autônomos afetados pela obrigação imposta afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 3 do STF.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00963/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 025/2017/FITHA - complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, Subtrecho: estaca 1.275+0,00 a estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50KM, no Município de Jaru. Processo Administrativo:01.1411.00101.0000/2016 E 0009.334058/2018-10 (SEI!)
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/ Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
INTERESSADO: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/ Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20
 Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. DETERMINAÇÕES. NOTIFICAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL. EXONERAÇÃO DO CARGO ANTES DA NOTIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PREJUDICADA. NOVO RESPONSÁVEL. NOVO CHAMAMENTO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Considerando que o agente instado a dar cumprimento à determinação da Corte de Contas foi exonerado de seu cargo antes de sua notificação, necessário a reiteração da determinação ao novo Presidente do FITHA.

DM 0191/2020-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 025/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção LTDA EPP, tendo como objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50 km, no município de Jaru, ao preço global de R\$ 5.978.316,33 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), com prazo de execução de 390 (trezentos e noventa) dias corridos, contados a partir da assinatura do instrumento contratual, licitado através da concorrência pública n.027/2016/CPLO/SUPEL/RO[1] e formalizada pelo processo administrativo nº 01.1411.00101.0006/2016.

2. Em seu relatório exordial, a unidade técnica concluiu pela existência das seguintes, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Da análise do contrato n. 025/17/FITHA, no valor total de R\$ 5.978.316,33 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), verificou-se que foram medidos, até a data de 19.3.2018 (7ª medição) serviços que totalizam a importância de R\$ 1.936.969,16 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 32,40% do valor contratado.

Considerando que a análise integral da obra não está concluída, pois a encontra-se paralisada, e que não foi firmado o termo de recebimento e não ter sido firmado o distrato contratual, entende-se ser possível a correção das irregularidades constatadas por parte da administração, conforme proposta de encaminhamento abaixo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. **Determinar** ao Sr. Erasmo Meireles e Sá, presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha, ou a quem vier substituí-lo, a adoção das providências a seguir elencadas, encaminhando as documentações comprobatórias a este Tribunal, ou apresentando razões de justificativas no caso de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO:

- a. Promover medidas corretivas nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo, devendo promover a readequação do valor, vez que não aplicou o desconto de 11,103 % (onze, vírgula cento e três por cento) sobre o preço de referência da administração nos novos serviços aditivados, causando sobrepreço no montante de R\$ 3.356,76;
- b. Promover o estorno do valor de R\$ 1.233,36 (um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) da 7ª medição, correspondendo a serviços com sobrepreços, considerando não constar nos autos o pagamento da referida medição;
- c. Encaminhar a esta Corte de Contas as providências ou justificativas adotadas quanto às sanções contratuais, aplicadas à contratada, pela inobservância do cronograma físico financeiro, considerando que não constam nos autos a aplicabilidade de multa ou deferimento de justificativa pelo atraso na execução e inobservância ao cronograma revisado;
- d. Encaminhar a esta Corte de Contas a quantificação física e monetária dos serviços a serem recuperados, indicando a data dos preços dos serviços, devendo, ainda, apresentar o valor do dano, atualizado para o mês de junho de 2020, considerando que a contratada não promoveu os reparos de todos os serviços com defeitos construtivos;
- e. Encaminhar a esta Corte de Contas a comprovação da aplicação de multa prevista na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual, pela não execução dos reparos pertinentes aos defeitos construtivos, em descumprimento ao item 5 da nona cláusula contratual;
- f. Apresentar carta de fiança com prazo de validade em vigência, tendo em vista que carta de fiança às págs. 2443-2451, ID 861729, teve sua validade expirada em 3.5.2018;
- g. Encaminhar a esta Corte de Contas o comprovante pagamento do ISS referente à 6ª medição (nota fiscal n. 115), bem como o relatório fotográfico da 7ª medição.

3. De forma a dar continuidade da fiscalização do contrato e possibilitar a conclusão da instrução processual, por meio da decisão DM-TC102/202-GCESS foi determinado ao Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá, que adotasse medidas visando o saneamento das falhas até então identificadas e encaminhasse a Corte de Contas os documentos solicitados pela unidade técnica, *verbis*:

11. Desta forma, diante do exposto, determino que o Departamento da 2ª Câmara officie ao atual Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhe vier substituir ou sucedê-lo, para que adote as medidas abaixo descritas, encaminhando a documentação comprobatória no prazo de 15 dias a contar de sua notificação:

- a) promover a readequação nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo de forma a incidir sobre estes o desconto ofertado pela empresa vencedora que foi de 11,103% sobre o preço de referência da administração;
- b) promover o estorno de R\$ 1.233,36 (um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) no valor total da 7ª medição, importância esta referente ao desconto de 11,103% que deveria ter incidido sobre os serviços aditivados; ou, comprovar que sobre os serviços medidos na 7ª medição já está sendo considerado o desconto de 11,103% ofertado na proposta vencedora;
- c) encaminhar informações e documentos probantes quanto as medidas adotadas pela Administração do FITHA e/ou justificativas quanto as sanções a serem aplicadas a contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro;

d) encaminhar a quantificação física e monetária dos serviços a serem recuperados, indicando o valor do dano atualizado até mês de junho de 2020, ou comprovar que a empresa contratada promoveu os reparos de todos os serviços com defeitos construtivos;

e). comprovar, caso os serviços de reparo construtivos não tenham sido executados pela contratada, a aplicação da multa prevista na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual;

f) apresentar carta de fiança com prazo de validade em vigência, tendo em vista que carta de fiança às págs. 2443-2451, ID 861729, teve sua validade expirada em 3.5.2018;

g) encaminhar o comprovante pagamento do ISS referente à 6ª medição (nota fiscal n. 115), bem como o relatório fotográfico da 7ª medição.

4. Apresentados e analisados os documentos solicitados, a unidade técnica concluiu pelo cumprimento dos itens “a”, “b”, “d”, “e” e “g” da decisão DN-TC 0102/20-GCESS.

5. No que tange ao cumprimento do item “c”, a unidade técnica apontou que o agente responsabilizado, Erasmo Meireles e Sá, foi exonerado do cargo de Presidente do FITHA antes de ser notificado.

6. Assim, pugnou pela notificação do atual Presidente para que ele dê cumprimento ao item “c” da decisão DM-TC 0102/20-GCESS.

7. No que concerne ao cumprimento do item “f”, a unidade técnica sugeriu que a determinação fosse afastada sob ao argumento de que a carta fiança com validade em vigência não seria proveitosa no momento uma vez que o contrato já teve sua vigência expirada, bem como em razão da decisão de rescisão amigável, *verbis*:

Entende-se que a presente determinação deve ser afastada, tendo em vista que a apresentação de carta fiança com validade em vigência, não é proveitosa neste momento, uma vez que o próprio contrato já teve sua vigência expirada, bem como, a decisão pela rescisão contratual, como mencionado.

8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, acompanhando o entendimento técnico, opinou, *verbis*:

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 929279), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, opina sejam:

a) Considerados CUMPRIDOS os itens “a”; “b”; “d”; “e” e “g” da Decisão Monocrática DM 0102/20-GCESS (ID 896231), pelo senhor Erasmo Meireles e Sá, ex-Diretor-Geral do DER/RO e gestor responsável pelo FITHA na época dos fatos;

b) Expedida determinação ao atual Diretor-Geral do DER/RO e gestor do FITHA, ou quem vier substituí-lo, para encaminhar informações e documentos probantes quanto às medidas adotadas pela Administração do FITHA e/ou justificativas quanto as sanções a serem aplicadas à contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro no bojo do Contrato n. 025/17/FITHA;

c) Alertar o atual gestor do DER/RO para que, quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 62/64 ID 914377), desconte o valor levantado pela gerência de orçamento do referido órgão, de R\$ 5.421,70, alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, bem como outros valores que por ventura sejam aferidos, em virtude de problemas que surgirem no objeto em epígrafe, sem a devida correção por parte da contratada, tendo em vista o saldo atinente à citada medição, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa;

d) Afastar a exigência de cumprimento do item “f” da Decisão Monocrática DM 0102/20-GCESS (ID 896231), defronte a sua prescindibilidade por não haver novos aditivos contratuais celebrados para a execução do objeto do Contrato n. 025/17/FITHA.

e) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentações porventura apresentadas, e posteriormente retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos regimentais.

9. É o necessário a relatar.

10. Decido.

11. Da análise perfunctória dos autos, constato que das determinações exaradas na decisão DM-TC 102/2020-GCESS, remanesceu uma determinação (item “c” da decisão) a ser cumprida.

12. Todavia, de acordo com os documentos constantes acostados ao ID 914377, o agente instado a cumprir a determinação foi exonerado de sua função como Presidente da autarquia antes de sua notificação, prejudicando, assim, o cumprimento integral da decisão.

13. Assim sendo, de forma a dar continuidade da fiscalização do contrato e possibilitar a conclusão da instrução processual, necessário reiterar a determinação não cumprida, ao atual Presidente do FITHA.
14. Desta forma, diante do exposto, determino que o Departamento da 2ª Câmara officie ao atual Presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira (CPF nº 497.642.922-91), ou quem lhe vier substituir ou sucedê-lo, para que, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, encaminhe a Corte de Contas informações e documentos probantes quanto as medidas adotadas pela Administração do FITHA para sancionar a empresa contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro do contrato 025/17/FITHA, e/ou apresente justificativas quanto não aplicação da multa prevista na alínea "a" da décima quinta cláusula contratual.
15. Determinar ao atual Presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira (CPF nº 497.642.922-91) para que, quando do pagamento da 7ª medição revisada (pag. 110/112 ID 914377), desconte o valor de R\$ 5.421,70, levantado pela gerência de orçamento do DER, alusivo aos defeitos apontados pela equipe de fiscalização e que não foram corrigidos, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa. O valor a ser descontado não deverá ser corrigido, uma vez que existe o saldo atinente à 7ª medição devido à contratada.
16. Apresentada a documentação solicitada, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.
17. À assistência de apoio administrativo deste gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios ao Presidente do FITHA, encaminhando-lhe o teor desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID 894658, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.
18. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
19. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 06 de outubro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em substituição regimental

[\[1\]](#) ID 861669– fls. 02/25

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1444/20 (5739/2020-SEI)

ASSUNTO : Suposto erro material na Resolução n. 321/2020/TCE-RO, decorrente do processo n. 1444/2020

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL NO TEXTO DA RESOLUÇÃO N. 321/2020/TCE-RO. CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÕES. DETERMINAÇÕES. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

DM- 0165/2020-GCBAA

Tratam os autos da análise de comunicado, formulado pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, sobre suposto erro material verificado na Resolução n. 321/2020/TCE-RO1, a qual foi submetida à Deliberação do Conselho Superior de Administração, em Sessão Virtual de 10/08/2020, consubstanciada no Voto Condutor desta Relatoria, por unanimidade de votos2, na apreciação do processo n. 1444/2020.

2. Após a aprovação e consequente publicação de referida Resolução, a SELIC detectou a ocorrência de possíveis erros materiais nos artigos 5º, 10, 23 e 27 e, por meio do Despacho n. 0232105/2020/DIVCT, de 03/09/2020 (ID 0238056), anexado ao feito n. 5739/2020-SEI, comunicou tal situação à Presidência deste Sodalício.
3. Ato contínuo, via Decisão Monocrática DM 0456/2020-GP (ID 0238059), o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, remeteu os autos a este Relator, para conhecimento e deliberação.
4. É o necessário a relatar, passo a decidir.
5. Sem delongas, da análise empreendida na comunicação feita pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, via Despacho n. 0232105/2020/DIVCT, de

03/09/2020 (ID 0238056), de fato, verifica-se a existência de erro material na redação da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, pontualmente, nos artigos 5º, 10, 23 e 27.

6. Diante disso, com supedâneo no art. 247 do RITCE-RO, chamo o feito à ordem, com a finalidade de sanar a impropriedade, qual seja, corrigir o erro material detectado, por meio de Decisão Monocrática.

7. Avançando, observa-se que o erro material constante nos artigos 5º, 10 e 27 teve origem na divisão³ em dois incisos (II e III) das multas moratória e contratual, estabelecidas no art. 5º do normativo interno em epígrafe, sem a correspondente atualização nos dispositivos seguintes que guardavam correlação, consoante se demonstra a seguir:

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I – Advertência;

II – Multa moratória; III – Multa contratual;

IV – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V – Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VI – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da penalidade aplicada com base no inciso III deste artigo.

[...]

Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 5º. (destacou-se)

[...]

Art. 27. Da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III e IV do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. No caso da sanção estabelecida no inciso V do art. 5º, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação.

8. Ademais, nota-se que há erro material no artigo 23, decorrente da redação original do Projeto de Resolução, cuja proposição coube à Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, pois o prazo de apresentação de defesa fixado nesse dispositivo é de 5 (cinco) dias úteis, enquanto todos os demais prazos para apresentação de defesa/recurso foram fixados em 10 (dez) dias úteis, conforme segue:

Seção II

Do Procedimento Sumário

Art. 22. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços expedirá o termo de notificação-citação, para manifestação da empresa no prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando-lhe alternativamente:

I – Concordância com a multa preliminarmente apurada e renúncia ao direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, fazendo jus ao desconto previsto no art. 21, oportunidade em que autorizará de plano e de forma irrecorrível, o desconto do valor reduzido da sua fatura vincenda; ou

II – No mesmo prazo, apresentar defesa prévia quanto aos fatos informados no termo, ciente de que, caso não acatada sua defesa, a condenação da multa pecuniária poderá alcançar 100% do valor preliminarmente apurado.

[...]

Seção III

Do Procedimento Ordinário

Art. 23. Autuado o processo autônomo de apuração de infração, a contratada/licitante será citada para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do termo, quando a infração puder ensejar a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. No caso da penalidade estabelecida no inciso V do art. 5º, o prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo.

9. Da transcrição acima, percebe-se que igualmente ocorreu erro material, porquanto não há coerência entre os prazos previstos no procedimento sumário (dez dias) e ordinário (cinco dias), o que enseja a compatibilização, pelo prazo maior (dez dias), em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

10. Nesse sentido, torna-se necessário proceder a retificação dos artigos 5º, 10, 23 e 27, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, visto a presença de erro material.

11. Diante do exposto, DECIDO:

I – RETIFICAR, com supedâneo no art. 247 do RITCE-RO, os artigos 5º, 10, 23 e 27, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, tendo em vista a presença de erro material, os quais passarão a constar a redação a seguir, permanecendo incólumes os demais dispositivos do aludido normativo interno:

Onde se lê:

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I – Advertência;

II – Multa moratória; III – Multa contratual;

IV – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V – Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VI – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da penalidade aplicada com base no inciso III deste artigo.

Leia-se:

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I – Advertência;

II – Multa moratória; III – Multa contratual;

IV – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V – Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VI – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da penalidade aplicada com base no inciso IV deste artigo.

Onde se lê:

Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 5º.

Leia-se:

Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 5º.

Onde se lê:

Seção III

Do Procedimento Ordinário

Art. 23. Autuado o processo autônomo de apuração de infração, a contratada/licitante será citada para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do termo, quando a infração puder ensejar a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. No caso da penalidade estabelecida no inciso V do art. 5º, o prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo.

Leia-se:

Seção III

Do Procedimento Ordinário

Art. 23. Autuado o processo autônomo de apuração de infração, a contratada/licitante será citada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de citação.

Onde se lê:

Art. 27. Da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III e IV do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. No caso da sanção estabelecida no inciso V do art. 5º, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação.

Leia-se:

Art. 27. Da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. No caso da sanção estabelecida no inciso VI do art. 5º, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

2.2 – Republique, integralmente, a Resolução n. 321/2020/TCE-RO, tendo em vista a presença de erro material nos artigos 5º, 10, 23 e 27, constando as retificações consignadas no item I desta decisão, mantendo-se incólumes os demais dispositivos do aludido normativo interno;

2.3 – Junte cópia desta decisão e da íntegra da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, devidamente retificada, no processo n. 1444/2020/TCE-RO;

2.4 – Cientifique sobre o teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, e à Secretaria Geral de Administração, a qual a Secretaria de Licitações e Contratos está subordinada.

III – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 5 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2153/20–TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2020
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Paulo Curi Neto – CPF n. 180.165.718-16
Conselheiro-Presidente
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DM 0145/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao 1º quadrimestre do exercício de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto – Conselheiro Presidente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, promoveu o acompanhamento^[1] da Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2020, e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal do Tribunal de Contas, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

3. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal, sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão n. 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.

4. É o relatório.

5. Decido.
6. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 1º quadrimestre foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.
7. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF do TCE/RO contém os anexos conforme prevê a LC n. 101/2000 e a Portaria STN n. 286/2019^[2] e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis^[3]. De igual modo, a gestão fiscal está acompanhada do relatório do órgão de controle interno da Corte (ID 893366).
8. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 7.835.527.623,04. A despesa com pessoal do Tribunal de Contas, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 65.415.272,05, o que corresponde a 0,83% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 1,04%, nos termos da alínea "a", inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular. Também o limite de alerta (0,94%) não foi ultrapassado.
9. Isto posto, em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, decido:
- I – Considerar que a gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Conselheiro-Presidente Paulo Curi Neto, **atendeu** os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n.101/2000;
- II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Presidente do Tribunal de Contas Estado de Rondônia do exercício de 2020, Conselheiro Paulo Curi Neto, ou a quem vier a lhe substituir;
- III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento ao item II desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do restante da gestão fiscal do exercício de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da LRF e da IN n. 13/2004/TCE-RO.

Porto Velho, 05 de outubro de 2020.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator

^[1] Relatório Técnico acostado ao ID 943384.

^[2] Aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, válido para o exercício de 2020.

^[3] Conselheiro-Presidente, Secretária-Geral de Administração e Controlador Interno.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.524/2020/TCE-RO

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2021.

UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO.**

RESPONSÁVEL: **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2020-GCWSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE DE 3,18%. ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL, EXCLUÍDO-SE AS PREVISÕES DE CONVÊNIOS, HAJA VISTA SE AMOLDAR NO INTERVALO DE RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN N. 57/2017/TCE-RO. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas – desconsiderada, pontualmente, a expectativa de arrecadação de receitas de convênios com destinação específica – encontra-se adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pela **Chefe do Poder Executivo do Município Cacoal-RO, a Excelentíssima Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.
2. Ao findar seu trabalho (ID n. 943721), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SCGE) deste Tribunal de Contas concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, para o exercício de 2021 “[...] **não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]”. (sic) (grifou-se).
3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal de Contas, apresentou o coeficiente de razoabilidade de **19,30%** (dezenove, vírgula trinta por cento) superior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, além do intervalo positivo de variação, que é, no máximo, de **5%** (cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.
4. Malgrado esse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, para o exercício financeiro de 2021, uma vez que entre os valores de receitas que compõem a projeção daquela municipalidade, há a previsão de arrecadar, a título de convênios a serem firmados com a União e com o Estado de Rondônia, o valor de **R\$ 31.500.000,00** (trinta e um milhões e quinhentos mil reais), e nessa condição, sendo tal montante deduzido do *quantum* projetado, o coeficiente de razoabilidade passa a ser de, tão somente, **3,18%** (três, vírgula dezoito por cento), enquadrando-se, assim, no intervalo fixado na norma de regência de **+/-5%** (mais ou menos cinco por cento).
5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.
8. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício financeiro de 2021, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, alcança o montante de **R\$ 233.154.000,00** (duzentos e trinta e três milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas gravitou na esfera de **R\$ 195.432.742,89** (cento e noventa e cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).
9. Como bem anotou o Corpo Técnico, a expectativa de arrecadação do município mostra-se além do montante apurado por este Tribunal de Contas, fixando-se no percentual de **19,30%** (dezenove, vírgula trinta por cento).
10. Cabe dizer, contudo, que se deduzindo do *quantum* previsto pelo município, o total de **R\$ 31.500.000,00** (trinta e um milhões e quinhentos mil reais), relativo a convênios (destinação específica) que o **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** prevê firmar, e arrecadar, com a União e o Estado de Rondônia, a divergência, em valor relativo, é minimizada para o percentual de **3,18%** (três, vírgula dezoito por cento).
11. Com esse resultado, a discrepância amolda-se ao intervalo aceitável por este Tribunal, consoante preceitua a IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação na ordem de **-5%** (menos cinco por cento) ou **+5%** (mais cinco por cento), portanto, a projeção de arrecadação mostra-se viável, dessa feita, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.
12. Assim, no presente caso, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade de **3,18%** (três, vírgula dezoito por cento) que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, enquadra-se no intervalo fixado na norma aplicada à espécie, de se dizer, acima da expectativa de realização apurada pelos técnicos deste Tribunal de Contas, fato que, *de per se*, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele município para o exercício financeiro de 2021, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$ 233.154.000,00** (duzentos e trinta e três milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pela **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, para o exercício financeiro de 2021, em decorrência de a projeção apresentada pelo referido município – a considerar a dedução dos valores previstos a arrecadar mediante convênios a serem

firmados com a União e com o Estado de Rondônia – ter alcançado o percentual de **3,18%** (três, vírgula dezoito por cento) acima do valor apurado por este Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de variação positivo de **5%** (cinco por cento) estabelecido pela IN n. 57/2017/TCE-RO;

II – RECOMENDAR à Senhora Prefeita Municipal, **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – INTIME-SE, o Departamento do Pleno, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma Legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum, o Departamento do Pleno, à Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2021, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**;

VI – PUBLIQUE-SE, o Departamento do Pleno, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, **o Departamento do Pleno**, após as providências correlatas.

Porto Velho (RO), 05 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, *c/c* o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, referente ao exercício de 2021, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, no montante de **R\$ 233.154.000,00** (duzentos e trinta e três milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais), por se encontrar no percentual de **3,18%** (três, vírgula dezoito por cento) acima da projeção da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, no entanto, dentro do intervalo de **5%** (cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.525/2020/TCER

ASSUNTO :Projeção de Receitas – Exercício Financeiro 2021.

UNIDADE :PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO.

RESPONSÁVEL:GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI –CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2020-GCWSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITAS. EXERCÍCIO 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC vigente e item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de análise de projeção de receitas para o exercício de 2021, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal.

2. Após a autuação em 9/9/2020 e certificada (ID n. 937919) a distribuição ao Relator em 10/9/2020, pelo Departamento de Gestão da Documentação (DGD) deste Tribunal de Contas, o feito foi remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que no período de 10/9/2020 a 5/10/2020 empreendeu a análise técnica pertinente, tendo encaminhado mediante Despacho (ID n. 948119) em 5/10/2020 os autos para este Gabinete.

3. Consoante se abstrai do Relatório Técnico (ID n. 947205) a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, anota que “[...]Conforme se verifica em pesquisa realizada no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, o processo *in casu* já foi devidamente instruído pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, através dos autos de número 02524/20 e já encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Relator para emissão do Parecer de Viabilidade ou Inviabilidade da Projeção de Receitas para 2021”. (sic).

4. Frente a esse contexto, a SGCE conclui “[...]que restou configurado que o processo nº 02525/20 foi autuado em duplicidade, de maneira que deve ser arquivado sem análise de mérito”. (sic).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. É de se vê que os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC vigente, c/c o item VIII, da Decisão n. 0053/2017-CG¹¹, da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, uma vez que foram **autuados em duplicidade** com o Processo n. 2.524/2020/TCE-RO, em cujo teor já foi dada a solução requerida, conforme se verifica no teor da Decisão Monocrática n. 0129/2020/GCWSC (ID n. 948263), acostada, às fls. ns. 17 a 22 dos autos mencionados.

7. Cabe destacar o que estabelece o art. 485, V, do CPC vigente, acerca do contexto que se configura nos autos em apreço, *verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(grifou-se).

8. De igual forma, cumpre ressaltar o que se assentou no item VIII, da Decisão n. 0053/2017-CG, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, exarada nos autos do Processo n. 0514/2017/TCE-RO, que pacificou o procedimento no âmbito deste Tribunal, *litteris*:

[...]

VIII - revogar a Recomendação n. 4/2014/CG, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim recomendar a todos os setores do Tribunal que, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, determinará monocraticamente seu **arquivamento, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou **nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processos**;

(grifou-se).

9. Por restar, portanto, o contexto dos presentes autos amoldado às perspectivas do art. 485, V, do CPC vigente, bem como do item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, o arquivamento do processo em apreço, sem a resolução do mérito, é medida que se impõe.

10. Registro, por ser de relevo, que nesse mesmo sentido já decidi nos autos do Processo n. 2.904/2019/TCE-RO, no qual se afigurou o mesmo contexto fático ora em debate, e, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0022/2020-GCWCS (ID n. 865656), arqueei o feito sem resolução de mérito, por autuação em duplicidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC vigente, c/c o item VIII da Decisão n. 0053/2017-CG, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **UMA VEZ QUE O PROCESSO EM APREÇO FOI AUTUADO EM DUPLICIDADE COM O PROCESSO N. 2.524/2020/TCE-RO**, conforme se fez assentar no corpo desta Decisão;

II – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, à **Excelentíssima Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, via **DOeTCE-RO**;

III – INTIME-SE, o Departamento do Pleno, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo Diploma Legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE, o Departamento do Pleno, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente.

Porto Velho (RO, 06 de outubro de 2020).

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[11](#)A SGCE, à fl. n. 4 dos autos, em seu Relatório Técnico, de forma equivocada, refere-se à Decisão n. 0053/2017/CG, como sendo a Decisão n. 135/2017/GC.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1055/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-FPS.
INTERESSADA: Alzira Montavanele Machado. CPF: 325.612.612-04.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente. CPF: 606.771.802-25
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PRORPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2020-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato ¹⁴de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Alzira Montavanele Machado**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 809, carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 32 da Lei Municipal n. 1.403/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=833259), concluiu que, embora tenha cumprido os requisitos para se aposentar segundo a regra do artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2033, a servidora adquiriu o direito de se aposentar em três momentos distintos, com três fundamentações diversas, conforme informado pelo programa SICAP WEB (ID=833006), quais sejam:

a) a partir de 12.3.2012: art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sendo que por esta regra tem direito de se aposentar com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade e extensão de vantagens;

b) a partir de 1.9.2017: art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens;

c) a partir de 2.10.2017: art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração.

3. Desta forma, em consonância com a sugestão do Corpo Técnico, proferi a Decisão Monocrática n. 0090/2019-GCSOPD (ID=844393) com a seguinte determinação:

I – DETERMINAR ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-FPS para que, no prazo de **30 (trintas) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Notifique a Senhora Alzira Montavanele Machado, CPF n. 325.612.612-04, para que esta informe em das regras abaixo deseja se aposentar, conforme explicado no item 8 desta Decisão:

a.I) art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade e extensão de vantagens;

a.II) art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens;

a.III) art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração.

II – Caso haja opção por regra diversa da fundamentação da Portaria n. 007/FPS/PMJP/2018, **encaminhe** a esta Corte de Contas:

a) Cópia do novo ato concessório, bem como cópia do comprovante de publicação no Diário Oficial das retificações;

b) Cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.

4. Em resposta à determinação, o Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-FPS requereu a dilação do prazo para o devido cumprimento da decisão, o que fora concedido pela Decisão Monocrática n. 0018/2020-GCSOPD (ID=872892).

5. Por meio do Ofício n. 045/FPS/2019 de ID=940494 (protocolo n. 04170/20), o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-FPS encaminhou as justificativas pertinentes ao cumprimento da determinação.

6. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

7. É o necessário relato.

8. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
9. Tem-se ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, b, da Constituição Federal/1988.
10. *In casu*, com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação aliunde (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.
11. Nesse sentido acompanho e integro a esta Decisão os argumentos apresentados pelo Corpo Técnico no Relatório de Análise de Defesa de ID=940494, no que tange à análise do cumprimento da determinação feita ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-FPS:

4. Análise Técnica

7.O Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná -FPS, se manifestou, por meio do ofício nº 245/2020/FPS7, no qual apresenta justificativas e traz documentos.

8.Acompanharamo ofício supramencionado, cópias dos seguintes documentos: Cópia do Processo Administrativo 1-4326/2016, referente ao auxílio doença, p. 5/40 – ID913232; cópia do Processo Administrativo 4-4674/2017 referente a aposentadoria voluntária por idade, p.42/177–ID913232; Análise Previdenciária 011/AGP/FPS/PMJ/2020, de 29.5.2020, p.178/182–ID913232.

4.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática nº0090/2019/GCSOPD(p.1/4–ID844393)e Decisão Monocrática 0018/2020/GCSOPD8(p.1/2 –ID872892)

9.O FPS, por sua Diretora-Presidente, Eliane Cristine Silva, apresentou considerações, aduzindo a complexidade do processo de aposentação da servidora Alzira Montavanele Machado, reportando, inclusive, falha administrativa no desenrolar do Processo Administrativo4-4674/20179, posto que não havia parecer da Analista Previdenciária, o qual foi providenciado sua elaboração e trazido aos autos como parte da documentação ora encaminhada.

10.Alega o FPS que nas medidas determinadas pelo e. Tribunal de Contas consta a opção pelo artigo 6ºda EC 41/2003, a qual este instituto está impedido de aplicar aos seus beneficiários, consoante decisões10destaCorte de Contas e ainda, orientação do MPS, após consulta11doinstituto, em face da criação do mesmo ser posterior a EC 41/03.

11.No parecer em comento foram apontados diversos entraves quanto ao processo de aposentação da interessada: sugestão da junta médica de concessão de aposentadoria por invalidez e requerimento da interessada de aposentação por idade e contribuição concomitantemente; parecer técnico não reconhecendo o direito a esta modalidade de aposentação em contradição ao Parecer Jurídico 279/18, o qual reconhece sobredito direito, além da invalidez.

12.Compulsando os autos se verifica o Parecer 279/2018, p,105–ID913232, que aduz:

(...).

Após instrução dos autos, em especial a Nota Técnica n.038/FPS/PMJP/2017 as fls. 53/56 e ainda a manifestação do Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social as fls. 61/62 constata-se que a servidora preenche os requisitos para aposentadoria Voluntária por Idade e Contribuição.

Assim, aplicam-se ao caso as disposições presentes no art. 31 da Lei Municipal n. 1403/2005, que tratam da aposentadoria Voluntária por Idade, como se vê:

Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I -tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II -tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: e

III -sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

A par do exposto, opino pelo deferimento da aposentadoria com os cálculos realizados na forma da lei de regência, qual seja, a Lei Municipal n. 1403/2005(Regime Próprio de Previdência).

13. Acerca do parecer da Analista Previdenciária, p. 178/183 –ID913232, este, traz toda uma cronologia dos fatos:

(...).

No mês de 19/01/2017, a Junta médica oficial do município em avaliação pericial expediu laudo considerando a servidora incapaz de exercer as atividades laborais, e insuscetível de readaptação, com proventos INTEGRAIS, com curatela, CID H33+ H54.4. Fls. 16.17.

No dia 20/02/2017 a servidora recebeu notificação para comparecer ao FPS e apresentar documentos para abertura do processo de aposentadoria por incapacidade. Fl. 18.

Em 07/03/2017 A servidora protocolou requerimento junto ao FPS, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Fl.02. Nessa mesma data foi emitida a Certidão por Tempo de Contribuição do INSS. Fls. 14 e 15

Em 21/08/2017 Nota técnica nº 38/FPS/PMJP/2017, declara que a servidora tem direito a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e fundamento legal na regra de aposentadoria voluntária por idade. Fls. 53 a 56.

Em 21 /0312018 -Parecer Jurídico nº 279/PGM/2018, declara que a servidora tem direito a aposentadoria por idade e tempo de contribuição e fundamenta outra regra de aposentadoria, também, não faz menção sobre a servidora ter sido encaminhada para aposentar-se por incapacidade permanente. Fls. 63 e 64.

A servidora recebeu auxílio doença no período de abril/2016 a fevereiro/2018. Fls.65 a 69.

Em 29/03/2018 a servidora assina o tempo de ciência da modalidade de sua aposentadoria e a informação do valor dos proventos. (fl.83).

No dia 17/04/2018 a servidora aposentou por idade, com proventos proporcionais com efeitos retroativos a partir de 20/01/2018. Fl. 87.

No dia 18/05/2018 Parecer da Controladoria com solicitações parcialmente cumpridas, fl. 92.No dia 21/02/2019 foram transmitidas as informações ao TCE/RO através do programa FISCAP. fls. 95 a 99.

O Processo foi encaminhado para o Grupo Especial de Trabalho com solicitação para atendimento às solicitações da CGM e também para o FPS fazer a Análise técnica previdenciária. As atividades do Grupo foram suspensas. No dia 27/12/2019 o TCE/RO Determina que a servidora seja notificada quanto a opção da modalidade de sua aposentadoria, conforme documentos enviados à Egrégia Corte.

14. A analista previdenciária ainda evidenciou a necessidade de revisão dos proventos da beneficiária, senão veja-se:

(...)

3.2 -Cálculo proporcional

...

Ao analisar os cálculos da servidora, observa-se que os mesmos não foram feitos da forma correta, estão superiores aos valores que deveriam ser e embora a referência dos índices aplicados estejam corretos, os valores dos proventos estão majorados, por isso, o valor não está correto devendo ser REVISADOS.

(...).

15.Acerca dos proventos, à p. 3 –ID752731 constata-se, o cálculo destes, sobre 10.735 dias, tempo constante da certidão de tempo de serviço, na qual o tempo de serviço/contribuição foi computado somente até 20.1.2017, resultando no percentual de 98,036%.

16.De acordo com o Sicapweb anexo, o tempo total em dias laborados corresponde a 11.090, e por se tratar de proventos proporcionais, lhe é garantido que sejam pagos de acordo com a média e sem paridade.

17.Com base na regra pela qual a servidora teve sua aposentadoria, consoante partir de 20 de janeiro de 2018, em se mantendo a aposentadoria por idade já concedida, a interessada fará jus a proventos proporcionais, calculados no percentual de 100% (11.090/10.950), de acordo com a média aritmética e sem paridade. Desta feita, este Corpo Técnico entende que o cálculo dos proventos não estão adequados, carecendo providencias do IPS Ji Paraná, caso como dito, a servidora opte por se manter aposentada por idade.

18.Tem-se ainda, um conflito de entendimento quanto à regra a ser aplicada para aposentação da Senhora Alzira Montavanele Machado, posto que a servidora solicitou aposentadoria por idade e tempo de contribuição, tendo indicação da junta médica para que se efetivasse sua aposentadoria por invalidez. Mesma controvérsia entre o parecer técnico da Diretoria Previdenciária do instituto e o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, às p. 95, 100/101 e 105/106 –ID913232.

19. E, em relação ao cumprimento da determinação desta Corte Contas consta o que se segue:

(...).

6-Do Cumprimento dos requisitos:

A servidora cumpriu os requisitos para aposentar-se por idade, no ano de 2012, mas, por ser uma aposentadoria voluntária, não fez solicitação, quando cumpriu os requisitos não tinha a intenção de passar para inatividade. No momento em que foi declarada a incapacidade, por não estar mais apta ao trabalho, esta imposta, forçando sua paralisação, a servidora opta por aposenta-se na modalidade voluntária, de acordo com o que declarado em nota técnica fl.55.

A servidora não preencheu os requisitos para aposentadoria que solicitou, na modalidade de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, cujas regras estão estabelecidas no art. 31 da Lei Municipal.

A servidora não aposentou por invalidez, com proventos integrais, ainda que era sendo a aposentadoria mais vantajosa.

Sobre a regra da aposentadoria que contempla a integralidade (última remuneração que recebia quando estava em atividade) e paridade (ajustes que acompanham os reajustes dos servidores ativos) contemplados pela Emenda constitucional 41/2003, ao revisar as regras contempladas pela Lei Municipal, o Fundo de Previdência Social fez consulta ao Ministério da Previdência, no qual, responde através do Parecer 56/2012/CGNAUORPSP/SPPSJMPs que o Município de Ji-Paraná, não cumpre os requisitos para esse tipo de aposentadoria, pois o ingresso no serviço público, é de servidor estatutário, e Ji-Paraná era Celetista, até 2005, não tendo direito a essa aposentadoria.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considerou irregular a concessão de aposentadorias concedidas pelo Município de Ji-Paraná, na regra da Emenda Constitucional nº41/2003, na Decisão nº 94/2017 GCSEOS dos processos do TCE nº 2093/2015 e Decisão Monocrática nº 100/2017-GCSEOS do Processo nº: 2091/2015.

a servidora preenche os requisitos sob os fundamentos (aposentadoria voluntária por idade) e aposentadoria por invalidez permanente, não tendo direito a aposentadoria por paridade e integralidade.

Já tem decisão monocrática do TCE/RO pela irregularidade da concessão de benefícios feitos pelo fundamento EC 41/2003, por não se enquadrarem.

9-Considerações Finais:

A servidora se enquadra em duas modalidades de aposentadoria: Aposentadoria por invalidez permanente e aposentadoria voluntária por idade. Simular os valores e notificar a servidora quanto às opções, após notificação e escolha expressa da servidora, informar a opção escolhida ao TCE/RO e a revisar o Benefício. Após a conclusão da análise previdenciária, e encaminhado esse processo à Diretora Presidente do FPS para demais providências que se fizerem necessárias.

(...)

20.Faz constar ainda, da documentação encaminhada, além da cópia do Processo Administrativo 4-4674/2017, referente a aposentadoria voluntária por idade, p.42/177-ID913232, cópia do Processo Administrativo 1-4326/2016, referente ao auxílio doença, p. 5/40 -ID913232, e, neste último constata-se que a beneficiária recebeu auxílio doença no período de abril/2016 a fevereiro/2018. Há ainda, expressa recomendação da junta médica para aposentação por invalidez, a considerar sucessivos afastamentos, em face de CID10 H33 e H54.4 (cegueira de um olho por deslocamento de retina), p. 14/15,38,58/59e 94-ID913232.

21. Em detida análise da documentação enviada, este Corpo Técnico não encontrou notificação que correspondesse à determinação constante da Decisão Monocrática nº 0090/2019/GCSOPD (p. 1/4 -ID844393) e Decisão Monocrática 0018/2020/GCSOPD (p.1/2 -ID872892), porquanto, não houve cumprimento da Decisão Monocrática nº 0090/2019/GCSOPD. Ademais, fica prejudicada, nos termos das decisões supramencionadas, à análise conclusiva quanto à legalidade para posterior registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora Alzira Montavanele Machado, consoante exposto adiante.

22.Contudo, há que se levar em consideração a alegação trazida aos autos pelo fundo de previdência de Ji-Paraná acerca da impossibilidade de notificar a servidora para optar por uma das regras constantes da Decisão Monocrática nº 0090/2019/GCSOPD, posto que a regra do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003 não é passível de aplicação pelo FPS, consoante resposta à consulta formulada ao Ministério da Previdência¹³, como dito alhures, não tendo os servidores daquela municipalidade, direito à aposentadoria sugerida equivocadamente por esta coordenadoria, e acatada pelo Relator (artigo 6 da EC 41/2003).

23.Pralém do exposto, o corpo técnico por meio do Sistema SicapWeb, constatou o cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde o dia 1.9.2017 (sicap anexo), enquanto o FPS afirma que não, consoante parecer da Analista Previdenciária, p. 181 -ID913232.

19.O parecer supramencionado atesta que a servidora possui apenas 29 anos, 4 meses e 28 dias, todavia, conforme se extrai da Certidão de p.1/2 - ID752529, o tempo da interessada foi computado somente até 20.01.2017 e de acordo com o que consta no ato concessório, a servidora tem direito de computar o seu tempo até 19.01.2018.Logo, de acordo com o sicap anexo, na data da aposentadoria, a interessada possui30 anos, 4 mesese 20 dias, portanto, denota-se que faz jus a Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003).

20. Assim, considerar o equívoco quanto às opções a ser ofertadas à beneficiária, este corpo técnico sugere diligenciar o FPS para que notifique-a quanto às regras que lhe contemplam, excluindo as regras não permitidas, ou seja:

-a) direito a se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Havendo opção por se manter aposentada nesta regra, deve haver retificação dos proventos, consoante exposto;

-b) direito a se aposentar com proventos integrais, calculados pela média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens. Caso haja opção por esta regra, deverá haver retificação do ato concessório passando a contar a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

-c) direito a aposentadoria por invalidez com proventos integrais (cegueira), calculados de acordo com a média e sem paridade, conforme Parecer 56/2012/CGNAUORPSP/SPPSJMPMS, emitido em resposta à consulta realizada pelo instituto. **(grifo nosso)**

12. A servidora, nascida a 12.3.1952, ingressou no serviço público a 1º.11.1991 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 30 anos, 3 meses e 19 dias de contribuição conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=752579) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=833006), tendo cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.

13. Assim como mencionado pelo Corpo Técnico, o tempo de serviço da servidora fora contabilizado até 20.1.2017, sendo que a interessada tem direito de computar o tempo até 19.1.2018. Logo, na data de sua aposentadoria, possui 30 anos, 4 meses e 20 dias, fazendo jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, conforme o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

14. Desta forma, entendo ser necessário oportunizar à servidora o direito de optar em qual regra deseja se aposentar, diante do cumprimento de regramentos diversos.

15. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e diante do cumprimento de regras distintas para aposentadoria, decido:

I – DETERMINAR ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-FPS para que, no prazo de **30 (trintas) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Notifique a Senhora Alzira Montavanele Machado, CPF n. 325.612.612-04, para que esta informe em qual das regras abaixo deseja se aposentar:

a.I) aposentadoria por idade - art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com proventos 100% ao tempo de contribuição, sem paridade e extensão de vantagens, regra pela qual já se encontra aposentada;

a.II) aposentadoria por idade e tempo de contribuição - art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens;

a.III) aposentadoria por invalidez (CID. H33+ H54.4), com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens, conforme o artigo 40, 1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC n.41/03e art. 29 §6º, inciso I da Lei n. 1403 de 20 de julho de 2005.

II – Caso haja opção por regra diversa da fundamentação da Portaria n. 007/FPS/PMJP/2018, **encaminhe** a esta Corte de Contas:

a) Cópia do novo ato concessório, bem como cópia do comprovante de publicação no Diário Oficial das retificações;

b) Cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-FPS, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 30 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Portaria n. 007/FPS/PMJP/2018, de 26.4.2019, publicado no Diário Oficial de Ji-Paraná n. 3047, em 23.3.2017 (ID=778888).

Município de Ministro Andreazza**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :1.957/2020/TCE-RO.
ASSUNTO :Edital de Concurso Público n. 1/2020/PMMA/RO.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEIS :**WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO;
MARCUS FABRÍCIO ELLER, CPF n. 573.508.842-49, Secretária Municipal Interina de Saúde de Rolim de Moura-RO.
RELATOR :**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2020-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. FALHA FORMAL DETECTADA. AUDIÊNCIA DETERMINADA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da legalidade formal do Edital de Concurso Público n. 1/2020/PMMA/RO (ID 920224), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ministro Andreazza-RO, destinado à seleção de candidatos para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva, para atender às necessidades de pessoal nas áreas Administrativas, Saúde e Educação do Município em tela.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 922947, identificou que não houve o encaminhamento da documentação relativa à comprovação de disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecidas no certame em análise, em violação ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF), decorrente da desatenção ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

3. Com o intuito de evitar aglomerações e, com isso, a transmissão do vírus da Covid-19, a SGCE aduziu ser prudente admoestar a Administração Municipal de Ministro Andreazza-RO, a fim de que remarque a aplicação das referidas provas para uma data posterior, na qual, pelo menos, com base em dados oficiais, os casos diagnosticados de Coronavírus, apresentem-se em uma linha descendente bastante acentuada, de forma que os candidatos inscritos no mencionado Concurso Público n. 001/2020/PMMA/RO possam se deslocar aos locais de provas com segurança razoável.

4. Diante disso, a SGCE propôs a conversão do feito em diligência, para o fim de:

[...]

Por todo o exposto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 354 da IN 013/2004-TCER, a fim de que a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza adote as seguintes medidas:

10.1. Encaminhe a esta Corte demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município criadas em lei, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

10.2. Remarque o período de aplicação das provas objetiva e prática, cujas datas previstas são, respectivamente, os dias 06/09/2020, 03 e 04/09/2020, para uma data posterior, na qual, pelo menos, com base em dados oficiais, os casos diagnosticados de Coronavírus se apresentem em uma linha descendente bastante acentuada, de forma que os inscritos no Concurso Público 001/2020/PMMA/RO possam se deslocar aos locais de provas com segurança, tendo em vista que possivelmente nas referidas datas, ainda estará em vigor a quarentena decretada pelo Estado de Rondônia para que se evitem aglomerações, já que a situação configura risco à saúde pública. (Grifos originais)

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, do ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 922947, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

7. Diante do elemento indiciário de impropriedade, discriminado no Relatório Técnico (ID 922947), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em testilha, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

8. Lado outro, é de domínio público que o mundo está sendo afetado por uma pandemia que já fez milhares de vítimas fatais, mesmo diante de vários esforços estatais, colapsando sistemas de saúde, quer público ou privado, por onde o vírus se espalha.

9. Epidemias são eventos trágicos, cuja redução de seus efeitos, sobretudo coletivos, é a grande preocupação das sociedades e seu enfrentamento mobilizam muitos atores sociais, instituições, públicas e privadas, profissionais e tecnologias sociais. O sucesso no confronto tem relação com a gravidade da situação social e sanitária, mas também com a capacidade de os governos mobilizarem comunidades e instituições de maneira articulada.

10. Desse modo, a Municipalidade em tela deve adotar todas as providências recomendadas pelos órgãos e autoridades sanitárias, tendentes à prevenção de contaminação dos candidatos pela Covid-19, informando, por conseguinte, quais medidas preventivas pretendem empregar na realização do presente concurso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento do fato, **em tese**, indicado como irregular pela SGCE no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores WÍLSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, e **MARCUS FABRÍCIO ELLER**, CPF n. 573.508.842-49, Secretária Municipal Interina de Saúde de Rolim de Moura-RO, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, via item 9.1 do Relatório Técnico (ID 922947), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não-apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo inculcado no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 922947), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

IV - APRESENTADA as justificativas no prazo facultado (item I deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 05 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02104/20
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades na acumulação de cargo público.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF 678.753.942-87
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva - CPF 595.965.622-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0146/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão do ofício n. 34/CGM/PMMN/2020, subscrito pelo Controlador Geral do Município de Monte Negro, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, no qual notícia possível irregularidade envolvendo servidor público que ocupa cargo de enfermeiro nos municípios de Monte Negro e Ariquemes ambos com carga horária de 40h (ID=928925).
2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019, propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, com ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas – MPC (ID=935204).
3. É o necessário a relatar.
4. Decido.
5. De pronto, sem delongas, verifica-se que a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE (ID=935204), que cito a seguir:

5.

3.

ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
 - a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
24. Após essa verificação, será considerada apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
25. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação **55** no índice RROMa e **12** na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.
26. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência, apesar de ser considerado grave o fato noticiado e carecer de medida de apuração, não atingiu pontuação no índice GUT suficiente a exigir atuação primária desta Corte de Contas.
27. Nota-se que na avaliação do controle interno do município de Monte Negro se baseou para apontar na irregularidade no fato de que o servidor possui dois cargos de enfermeiro sendo ambos de carga horária de 40h semanais.
28. No entanto, é importante destacar, primeiramente, que cargos de profissionais da saúde são acumuláveis nos termos do Art. 37, inciso XVI, c), conforme transcrito abaixo:
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- (...)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
29. Percebe-se que a informação apresentada (id. 928925, pág. 2/8) centra-se no fato de que haveria uma acumulação irregular e possível desvio de função já que ele deveria trabalhar em programas financiados com recurso federal. Contudo, a SEMUSA esclareceu a situação atual em que o referido servidor foi remanejado para Unidade Hospitalar em razão de lacuna na escala de servidores dos municípios, o qual foi considerada insuficiente pela Controladoria do Município de Monte Negro.
30. Entendemos, nesse momento, como razoáveis os esclarecimentos da Secretaria Municipal, noutro prisma não restou demonstrada pela controladoria se estaria ocorrendo incompatibilidade de horários no exercício das atividades do servidor.
31. Esclarece que de acordo com a Súmula n. 14/TCE/RO, é dever do órgão de fiscalização evidenciar prejuízos decorrente de uma eventual não compatibilidade de horário que resulte em prejuízo à prestação de serviços públicos, conforme apresentado abaixo:
SÚMULA n. 14/TCE-RO
- Enunciado:
- “Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.*
- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Lei Federal nº 8.112/90 (artigos 9º, 19, 118, 120 e 133); e, ainda, da Lei n. 68/92 (com destaque para os artigos 156 e 157), nos pontos em que regulamentaram a referida matéria.
- PRECEDENTES DO TCE: Processos n. 00465/08, 02658/09, 03641/09, 01761/10, 03163/13, 3641/09- TCE/RO.
32. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

33. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

7. Ademais, conforme pontuado pela instrução técnica, não restou demonstrada pela controladoria se estaria ocorrendo incompatibilidade de horários no exercício das atividades do referido servidor, ressaltando que a Súmula n. 14 desta Corte estabelece que constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário, nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do ofício n. 34/CGM/PMMN/2020, subscrito pelo Controlador Geral do Município de Monte Negro, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, no qual notícia possível irregularidade envolvendo servidor público que ocupa cargo de enfermeiro nos municípios de Monte Negro e Ariquemes ambos com carga horária de 40h, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Determinar o encaminhamento da informação de irregularidade à autoridade responsável, Evandro Marques da Silva - CPF 595.965.622-15, na qualidade de Prefeito Municipal de Monte Negro, e controle interno, na pessoa de Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF 678.753.942-87, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Encaminhe-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID=935204) por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (*vide*, v. g., Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do Regimento Interno.

IV – Determinar, ao responsável, Evandro Marques da Silva - CPF 595.965.622-15, na qualidade de Prefeito Municipal de Monte Negro, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Intimem-se, responsável e interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

VI – Comunique o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2195/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
 CPF nº 579.463.102-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0180/2020-GCFCS/TCE-RO

Projeção de Receita. Exercício de 2021. Estimativa de Arrecadação da Receita.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Município de Nova Mamoré, exercício de 2021, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID nº 942746, concluso nos seguinte termos:

VI–CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA-Prefeito Municipal, no montante de R\$73.028.361,45 (setenta e três milhões, vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$75.093.228,39 (setenta e cinco milhões, noventa e três mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -2,75% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Nova Mamoré.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. Por força do Provimento nº 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos autos ao Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Nova Mamoré nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$ 75.093.228,39 (setenta e cinco milhões, noventa e três mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), consoante memória de cálculo à pág. 11 do Relatório Técnico (ID nº 942746).

4.1. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2021, a importância de R\$ R\$ 73.028.361,45 (setenta e três milhões, vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

4.2. O valor projetado pelo Executivo de Nova Mamoré, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu (-2,75%), portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (intervalo de -5%).

5. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Nova Mamoré representa uma elevação de 0,37% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2020, e de 18,03% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2016 a 2020, conforme apontado pela Unidade Técnica na pág. 12.

6. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

7. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, **DECIDO**:

I – Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2021, do Município de Nova Mamoré, na ordem de R\$ 73.028.361,45 (setenta e três milhões, vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade (-2,75%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (intervalo de ±5%), concedendo à municipalidade o devido Parecer de Viabilidade;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré, **Claudionor Leme da Rocha** (CPF nº 579.463.102-34), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, senhor Denizio Pereira da Costa, CPF nº 765.425.482-20, ou quem vier substituí-lo, em conformidade com o artigo 8º da IN nº 57/2017/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, **Claudionor Leme da Rocha** (CPF nº 579.463.102-34), ou a quem vier substituí-lo sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo de Nova Mamoré, exercício de 2021, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 2195/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: **Claudionor Leme da Rocha** – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I – **Emitir** Parecer de Viabilidade à previsão de receita prevista na Proposta Orçamentária do Município de Nova Mamoré, na ordem de R\$ 73.028.361,45 (setenta e três milhões, vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade (-2,75%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (intervalo de ±5%).

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.
(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02597/20/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 2594/17/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00217/20 - Processo 02594/17.
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: **Hildon de Lima Chaves**, CPF (CPF nº 476.518.224-04) - Prefeito do Município de Porto Velho/RO.
ADVOGADO: **Bruno Valverde Chahaira**, (CPF nº 046.576.669-24)^[1].
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0187/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00217/20, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 02594/17/TCE-RO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Hildon De Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, representado por seu advogado Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO nº 9600), em face do Acórdão AC 1-TC 00217/20 (ID 930689 – Proc. 2594/17), proferido no Processo de monitoramento do Transporte Escolar do Município de Porto Velho/RO, o qual considerou parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão supra e imputou-lhe multa, nos seguintes termos:

I – **Considerar** parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº APL-TC 00270/17, proferido nos autos do Processo nº 4120/16, de responsabilidade do senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Porto Velho, visando a melhoria do serviço ofertado, conforme Relatórios Técnicos que constam nos autos da auditoria (4120/16) e deste monitoramento (2594/17), em razão de ausência de cumprimento das seguintes determinações: [...];

II - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, CPF n. 476.518.224-04, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, uma vez que não atendeu integralmente as determinações e recomendações exaradas desta Corte de Contas contidas no Acórdão APL-TC 00270/17;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, CPF n. 476.518.224-04, recolha o valor da multa consignada no item II retro, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação para cumprimento das determinações e das recomendações indicados no Relatório de Auditoria de Monitoramento (ID=898478 – Processo nº 2594/17), o qual está disponível no site do TCE, na aba “consulta processual” (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), devendo também consultar o Processo n. 4120/16, que trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal;

VI – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, fundamentadas justificativas quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas nos Relatórios Técnicos (ID= 389681 – Processo nº 4120/16 e 898478 – Processo nº 2594/17), se for este o caso;

VII – Determinar à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, ou quem vier a substituí-la, que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;

VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IX - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

X – Intimar, via ofício, o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, acerca do teor deste acórdão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

XI – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor do acórdão;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, após arquivar-se;

XIII – Publique-se este acórdão.

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 941315, a intempestividade do Pedido de Reconsideração interposto em 17/09/2020.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente Recurso de Reconsideração é contra o Acórdão AC1-TC 00217/20, proferido nos autos do processo (ID 930689– Proc. 2594/17), que trata do monitoramento do Transporte Escolar do Município de Porto Velho/RO, assim, observa-se o real interesse e legitimidade, haja vista ter sido alcançado pelo Acórdão citado. Todavia, a peça está nominada de forma equivocada, posto que o Recurso de Reconsideração não é a via adequada à pretensão do recorrente, vez que esta espécie recursal é pertinente para combater decisões proferidas em sede de Tomada ou Prestação de Contas, conforme art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, sendo que o recurso pertinente ao caso seria o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, *caput*, da citada lei c/c art. 90 do RI/TCE-RO, pois ele é apto para enfrentar decisões proferidas em sede de fiscalização de Atos e Contratos.

Além disto, em que pese verificar-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, tem-se que a peça é **intempestiva**, conforme certidão de ID 941315, posto que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2180 de 26/08/2020^[2], considerando como data de publicação o dia 27/08/20, tendo como marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil posterior (28/08/2020), tendo sido protocolada a peça recursal em 17/09/2020. Assim, considerando que o prazo para a interposição do Pedido de Reconsideração é de **15 (quinze) dias**^[3] contados na forma do art. 29, inciso IV^[4] e art. 32 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 97 do Regimento Interno desta Corte^[5], confirma-se a intempestividade^[6].

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Hildon de Lima Chaves (CPF n. 476.518.224-04)**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, em face no Acórdão **APL-TC 00217/20**, proferido nos autos do processo de monitoramento do Transporte Escolar do Município de Porto Velho/RO de nº 02594/17/TCE-RO, por não ser o Recurso de Reconsideração a via adequada em decisão concernente a fiscalização de atos e contratos, nos termos do art. 90 do

Regimento Interno, e também por ser **intempestivo**, vez que restou prejudicado o requisito de admissibilidade, nos termos do art. 29, incisos e art. 32 da Lei Complementar nº 154/1996, bem como do art. 90 e incisos, do Regimento Interno desta Corte;

II – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves (CPF n. 476.518.224-04)**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, representado por seu advogado **Bruno Valverde Chahaira (CPF nº 046.576.669-24) (OAB/RO nº 9600)**, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após as medidas de cumprimento desta Decisão, prova seu devido arquivamento;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] OAB/RO nº 9600, Procuração – Doc. 02419/19 (ID 739192).

[2] Certidão de ID 933939, proc. 02594/17.

[3] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta lei complementar (Lei complementar n. 154/96)..

[4] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13). [...].

[5] [...] **Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: **I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; c) da notificação; II** - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; **III** - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou fac-símile; e **IV** - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010. **§ 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. **§ 2º** Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO. [...].

[6] [...] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. Regimento Interno.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0401/2018–TCE/RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.
RESPONSÁVEIS :**JAILSON RAMALHO FERREIRA**, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto;
WILSON HIDEKAZU KOHARATA, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI;
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto;
AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, empresa contratada.
RELATOR :**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2020-GCWCSC

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM INCIDÊNCIA DANOSA AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades com incidência danosa ao erário, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame de legalidade do procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO, que promoveu pagamentos à empresa **AJUCEL INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, pela contraprestação de serviços relativos ao fornecimento do sistema integrado de gestão pública, realizado por intermédio de Termos de Reconhecimento de Dívida, nos exercícios de 2013/2014 – Contrato Emergencial n. 419/15, originado do Processo Administrativo n. 07.03918.000/2015.
2. Encerrada a análise instrutiva preliminar, materializada no Relatório Técnico (ID n. 698717, às fls. ns. 468/474), exurgiram infringências ocorridas na gestão *sub examine*, o que motivou o encaminhamento dos autos ao Relator, com a sugestão da abertura de prazo para manifestação dos Agentes Públicos responsáveis, a fim de lhes oportunizar os direitos constitucionais de defesa e do contraditório, alinhados ao devido processo legal.
3. Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas (MPC), sobreveio o Parecer n. 69/2019-GPETV (ID 738199, às fls. ns. 477/482), da lavra do eminente Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, o qual opinou nos seguintes termos, *litteris*:

Diante do exposto, em divergência com o entendimento exarado pelo Corpo Técnico (ID 698717), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Convertido o feito em **Tomada de Contas Especial**, em razão dos indícios de dano ao erário no valor de **R\$ 278.400,00**, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96;

II - Após, seja prolatado, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96, **Despacho de Definição de Responsabilidade individual** dos senhores **Mário Jorge de Medeiros**, ex-Secretário Municipal de Administração, **Jailson Ramalho Ferreira**, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, e **Wilson Hidekazu Koharata**, ex-Diretor do DRTI, por violação ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como ao art. 2º, art. 3º e art. 24, inciso IV da Lei 8666/1993, em razão da utilização da contratação emergencial sem o preenchimento dos pressupostos necessários e celebração do contrato sem a prévia licitação, e ainda, pela escolha da proposta menos vantajosa economicamente sem a devida motivação, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 278.400,00.

4. Antes de se converter o feito em Tomada de Contas Especial e se expedir o Despacho Definidor de Responsabilidade, a Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 035/2019-GCWCS (ID 742767, às fls. ns. 483/486), determinou a promoção de audiência dos **Senhores MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto do Município, e **JAILSON RAMALHO FERREIRA**, CPF n. 225.916.644-04, Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto do Município, para que, querendo, oferecessem razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Relatório Técnico derradeiro (ID 698717), e no Parecer Ministerial n. 0069/2019 (ID 738199), o que foi efetivado por meio dos Mandados de Audiência n. 068 e n. 069/2019/D1ªC-SPJ, consoante atesta a Certidão Técnica de ID745634, à fl. n. 492.

5. O prazo consignado defluiu sem que os Jurisdicionados apresentassem suas razões de justificativas, nos termos da Certidão de ID 756437, à fl. n. 498.

6. Foi confeccionada nova Peça Técnica (ID 838233, às fls. ns. 501/512), cuja parte conclusiva encontra-se assim consignada, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

45. Encerrada a análise técnica referente ao Contrato Emergencial n. 419/2015, foram identificadas as seguintes irregularidades (Processo Administrativo n. 07.03918.000/2015):

46. **3.1** De responsabilidade dos senhores **Jailson Ramalho Ferreira**, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, **Mário Jorge de Medeiros**, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, e **Wilson Hidekazu Koharata**, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, por:

47. **3.1.1** Terem realizado contratação com ausência de processo licitatório; pela inobservância da obrigação de contratar a proposta mais vantajosa; pela utilização de contratação emergencial sem o preenchimento dos pressupostos necessários (emergência ficta); pelo ato de escolha do fornecedor não ter sido justificado, ainda que no procedimento houvesse proposta de outros fornecedores com valores globais mais baixos, infringindo o art. 2º, 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, I, II e III, todos da Lei n. 8666/93, bem como pela inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório, com infringência ao artigo 37 da CRFB/88, caput e inciso XXI, irregularidades que ensejaram **dano ao erário no montante de R\$ 258.094,00** (duzentos e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais).

48. **3.2** De responsabilidade da sociedade empresária **Ajucel Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por:

49. **3.2.1** Ter sido beneficiada de contratação irregular e ter recebido valores acima do cotado pela municipalidade, que ensejou **dano ao erário no montante de R\$ 258.094,00** (duzentos e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

51. **a)** Em prestígio ao devido processo legal e seus desdobramentos, chamar aos autos os agentes e a sociedade empresária tidos como responsáveis na conclusão deste relatório, para que apresentem **defesa/razões de justificativas** e/ou os documentos que entenderem necessários para sanar as ilegalidades a eles imputadas.

7. O *Parquet* de Contas, em nova manifestação, por meio da Cota n. 30/2019-GPETV (ID 845490, às fls. ns 515/519), reiterou o Parecer n. 69/2019-GPETV (ID 738199, às fls. ns. 477/482).

8. O Relator do caderno processual, por intermédio da Decisão Monocrática n. 00018/2020-GCWCS (ID 858042, às fls. ns. 526/535), condicionou, então, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial ao chamamento dos responsáveis para trazerem ao feito o que entenderem de direito, razão pela qual determinou a citação, em mãos próprias, dos **Senhores JAÍLSON RAMALHO FERREIRA**, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, **WILSON HIDEKAZU KOHARATA**, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, e da **Empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, o que foi feito por meio dos Mandados de Audiência n. 041, 042, 043 e 044/2020-D1°C-SPJ, consoante atesta a Certidão de ID 859593, à fl. n. 544 .

9. Vê-se que, a despeito de terem sido notificados pessoalmente, o que se depreende das assinaturas apostas nos documentos juntados mediante os ID's n. 860143, n. 860148, n. 860150, n. 868485, o prazo legal concedido decorreu sem que os responsáveis apresentassem suas manifestações, nos termos da Certidão de ID 885205, à fl. n. 556.

10. Em ulterior deliberação, a Relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 0075/2020-GCWCS (ID, às fls. ns. 558/566), oportunidade em que determinou a transmutação da natureza jurídica do processo para Tomada de Contas Especial e, ato contínuo, a devolução dos autos ao Gabinete para a prolação da Decisão em Definição de Responsabilidade.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

12. É o relatório.

II – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I – Preliminarmente

13. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

14. A Unidade Técnica desta Corte de Contas possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa, bem como a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração; e, por fim, o **objeto** da análise, perfaz-se no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

15. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.

II.II – Das irregularidades meritórias

16. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é o responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

17. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da Administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeitos do processo.

18. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos responsáveis, foram formuladas pela Unidade Instrutiva com fundamento na Lei n. 8.666, de 1993, e na Constituição Federal de 1988, atendendo ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte desta Corte de Contas.

19. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades apontadas aos agentes públicos, *prima facie*, redundam em dano ao erário e podem, se não elididas, levar às suas responsabilizações, cujas sanções, se for o caso, terão assento no caráter pecuniário e individual, ou, se comprovado o débito, de igual modo, será imputado aos responsáveis.

20. Imperioso destacar que, a despeito de terem sido chamados aos autos para estancar – se assim quisessem e acaso apresentassem as provas necessárias para tanto – a transmutação da natureza jurídica do processo, os agentes quedaram-se inertes, sendo, portanto, inarredável a conversão do caderno processual em Tomada de Contas Especial.

21. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possa exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

22. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica no relatório preliminar retroreferido, possuem viés acusatório, há que se assegurar aos agentes públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, desta Corte, via a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, para que os Jurisdicionados, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, com fundamento no art. 12, II, da LC n. 154, de 1996, à **JAILSON RAMALHO FERREIRA**, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, **WILSON HIDEKAZU KOHARATA**, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, **MÁRIO JORGE DE MEDEIROS**, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, e **AJUCEL INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, empresa contratada, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JAILSON RAMALHO FERREIRA, CPF N. 225.916.644-04, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF N. 090.955.352-15, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO, E WILSON HIDEKAZU KOHARATA, CPF N. 310.040.086-00, DIRETOR DO DRTI, EM RAZÃO DA SUPOSTA ILEGALIDADE VERIFICADA NO PRESENTE PROCESSO, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, A QUAL SE ENCONTRA ASSIM GRAFADA, LITTERIS:

A. "Terem realizado contratação com ausência de processo licitatório; pela inobservância da obrigação de contratar a proposta mais vantajosa; pela utilização de contratação emergencial sem o preenchimento dos pressupostos necessários (emergência ficta); pelo ato de escolha do fornecedor não ter sido justificado, ainda que no procedimento houvesse proposta de outros fornecedores com valores globais mais baixos, infringindo o art. 2º, 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, I, II e III, todos da Lei n. 8666/93, bem como pela inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório, com infringência ao artigo 37 da CRFB/88, caput e inciso XXI, irregularidades que ensejaram dano ao erário no montante de **R\$ 258.094,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais)**".

I.II – DE RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N. 34.750.158/0001-09, EM RAZÃO DA SUPOSTA ILEGALIDADE VERIFICADA NO PRESENTE PROCESSO, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, A QUAL SE ENCONTRA ASSIM GRAFADA, IN TEXTUS:

A. "Ter sido beneficiada de contratação irregular e ter recebido valores acima do cotado pela municipalidade, que ensejou dano ao erário no montante de **R\$258.094,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais)**".

II – FIXA-SE aos Agentes listados no **item I, subitens I.I e I.II**, deste Dispositivo, o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, na forma do disposto no art. 97, do RITC-RO, para que, querendo, apresentem manifestação de justificativa, por escrito, em face das imputações formuladas no **item 2**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitens I.I.A e I.II.A**, deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Instrutivo, que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 838233, às fls. ns. 501/512) que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTEM-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITC-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITC-RO;

IV - ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 838233, às fls. ns. 501/512), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - QUANDO OS RESPONSABILIZADOS forem **regularmente notificados**, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, com a indicação da data em que teve início e término do prazo para a apresentação de defesa, devendo ser remetido, a seguir, o processo, à Unidade Técnica para análise conclusiva dos autos, no prazo regimentalmente concedido para tanto, hipótese em que o Corpo Instrutivo deverá cotejar as imputações preliminares por ele formuladas com as razões defensivas apresentadas pelos Jurisdicionados, embasado nos parâmetros postos na Norma Legal, com vistas ao acerto do Direito;

VI – CASO NÃO HAJA a regular notificação dos responsabilizados, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, também, **deverá certificar essa circunstância** e, ao depois, enviar os autos ao Conselheiro-Relator para últimação das providências pertinentes;

VII – TORNO SEM EFEITO a Decisão Monocrática n. 0107/2020/GCWCS (ID n. 937783), e, por consectário, **DETERMINO** ao Departamento Competente que adote as providências cabíveis para a execução do que ora se decide;

VIII – ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara, as medidas consectárias, na forma regimental, para atendimento do que foi determinado;

IX – EFETIVE a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário;

X – JUNTE-SE;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Porto Velho

EDITAL DE OFÍCIO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0001/2020-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 02773/2019
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração Contra o Acórdão APL-TC 00273/19, prolatado no Processo-e n. 00602/18
RESPONSÁVEL: MARCO AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE JÚNIOR CPF n. 982.428.492-34
FINALIDADE: Citação – Ofícios n. 0965/2019/DP-SPJ e n. 0136/2020/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MARCO AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE JÚNIOR, CPF n. 982.428.492-34, na qualidade de ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes na DM 0293/2019-GPCPN.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 5 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ELIANDRA ROSO
Diretora do Departamento do Pleno em substituição
Matrícula 990518

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02079/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, CPF 147.500.038-32
Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, CPF 420.163.042-00
Rafael Nunes Reis, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF 341.961.268-04
Erica Pardo Dala Riva, Controladora Geral, CPF 905.323.092-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE DE SAÚDE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatadas irregularidades formais e impropriedades nas medidas adotadas pelo município e que estas comprometem a eficácia ao combate da pandemia, necessário a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas, além da expedição de recomendações e determinações.

DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO

1. Cuidam os autos de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal^[1], no exercício de 2020 (COVID-19).

2. Registra-se que a fiscalização foi executada no período de 10 a 12.8.2020 e, pelo fato do município de Vilhena ter apresentado atributos de riscos mais significativos, foi classificado para a realização de fiscalização *in loco*.

3. Consoante consulta realizada pelo corpo técnico no sítio eletrônico do Senado Federal^[2] constatou-se que a União entregará na forma de auxílio financeiro ao município de Vilhena, para o combate à pandemia da Covid-19 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus), em quatro parcelas mensais, o valor total de R\$ 14.179.518,44 (catorze milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

4. Apurou-se ainda, em consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil S.A.^[3], que aquele município já recebeu destes recursos, até a data de 11.9.2020, o montante de R\$ 7.513.487,73 (sete milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

5. Esclareceu a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6 que:

[...] a critério da equipe de inspeção, alguns achados de auditoria, que indicariam a existência de falhas, foram discutidos, apresentados e corrigidos pela Administração Municipal durante a execução dos trabalhos na municipalidade, a partir do fornecimento de esclarecimentos, avaliações e informações adicionais que contribuíram para o entendimento das condições verificadas e soluções dos problemas constatados.

6. Foram analisados 16 (dezesseis) processos de contratações/aquisições referentes aos bens, serviços e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020, descritos no Quadro I (ID 942030, págs. 4/6).

7. De acordo com o relatório de inspeção, as aquisições e contratações, no período analisado, foram recebidos e/ou executados de acordo com as normas estipuladas, mas, foram verificadas desconformidades pontuais das quais a Administração Municipal precisa adotar determinadas medidas descritas ao longo daquele trabalho técnico, consubstanciadas em determinações, recomendações e notificações.

8. Saliou-se como ponto negativo, os controles internos da gestão dos materiais de consumo, sendo necessário que aquela Administração aperfeiçoe a gestão dos materiais de consumo no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, em face das diferenças constatadas entre os quantitativos encontrados no estoque e os constantes no sistema. Para tanto, será necessário, entre outros pontos, que a SEMUS e a SEMAS, e demais órgãos envolvidos, passem a implementar controles internos que objetivem minimizar os riscos relacionados às atividades do Almoxarifado e da CAF, garantindo, assim, a eficiência e a eficácia na gestão dos recursos públicos.

9. Revelou-se ainda, a identificação de possível prática de aquisição de medicamento acima do preço de referência, razão pela qual deve ser apresentada justificativa razoável que consigne e evidencie os fatores causadores de referido superfaturamento.

10. No item 7 do relatório técnico foi empreendida robusta análise técnica a respeito dos seguintes achados, sendo determinado ao final de cada apreciação a audiência, recomendação e/ou determinação quanto às irregularidades e inconsistências confirmadas: **A1.** Controle de estoque inadequado – cestas básicas de alimentos/SEMAS; **A2.** Fragilidades na Coordenação e Operacionalização de Distribuição de Cestas Básicas de Alimentos; **A3.** Controle de estoque inadequado – Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF); **A4.** Fragilidade na fiscalização e no acompanhamento da execução do objeto contratado e **A5.** Superfaturamento injustificado das aquisições emergenciais realizadas para combate a Pandemia da Covid-19.

11. Ao final da instrução, o corpo instrutivo assim concluiu, *verbis*:

8. CONCLUSÃO

115. A presente fiscalização visou examinar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período de março a agosto de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

116. Na primeira questão, observou-se que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, não estão integralmente de acordo com os ditames legais e regulamentares aplicáveis sob o aspecto formal. Em alguns casos foram encontradas falhas quanto ao controle de estoque das cestas básicas de alimentos e dos insumos médico-hospitalares e medicamentos, bem como fragilidade na fiscalização e no acompanhamento da execução dos contratos de limpeza hospitalar e prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade de clínica de obstetrícia. Contudo, não foram verificadas irregularidades quanto à entrega dos materiais, insumos médico-hospitalares e medicamentos, os quais foram recebidos de acordo com as especificações do Termo de Referência.

117. As falhas encontradas referem-se, primordialmente, às divergências nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema. Além disso, foram identificadas fragilidades na coordenação e operacionalização de distribuição de cestas básicas de alimentos e pontos de fragilidade referentes à fiscalização exercida pela fiscal do Contrato n. 22/2020 – processo administrativo n. 0433/20, referente à limpeza hospitalar.

118. Em relação à segunda questão, constatou-se que os pagamentos avaliados foram realizados em conformidade com a legislação e as condições estipuladas no Termo de Referência e no instrumento contratual, bem como corresponderam aos serviços efetivamente prestados.

119. No tocante à terceira questão, verificou-se indício de superfaturamento na aquisição do medicamento Midazolam 5mg/ml 10ml injetável, marca hipolabor, referente ao processo administrativo n. 833/2020. Assim, identificou-se dano potencial na ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ensejando a necessidade de manifestação dos responsáveis em respeito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito caso seja comprovada a ocorrência de dano.

120. Conclui-se, portanto, que, de maneira geral, com base nos procedimentos executados, que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período analisado, são majoritariamente regulares, havendo, no entanto, pontos de fragilidades a respeito dos quais o jurisdicionado necessita tomar providências com vista ao aprimoramento da gestão dos mesmos, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, propõe-se ao relator:

9.1. Diante do exposto, propõe-se ao relator: 9.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Rafael Nunes Reis, secretário municipal de Assistência Social - SEMAS, CPF: 341.961.268-04, a partir de 1.4.2020, senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092-00, controladora geral, a partir de 16.9.2019, e senhor Roberto Pedroso, gerente de patrimônio e almoxarifado/SEMAD, a partir de 9.7.2018, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A1**, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde, CPF: 420.163.042-00, a partir de 24.8.2018, senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092-00, controladora geral, a partir de 16.9.2019 e da senhora Rosileya Moreira de Souza, assistente de planejamento hospitalar (responsável pela CAF), de 30.5.2018 a 15.8.2020, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A3**, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** dos responsáveis, senhor Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde, CPF: 420.163.042-00, a partir de 24.8.2018, senhor Valdir de Araújo Coelho, auditor geral, CPF: 022.542.803-25, a partir de 21.3.2011, e senhor Heber Almeida Ribeiro, assistente de gabinete (Responsável pelo Setor de Compras), a partir de 1.7.2020, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação a irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A5**, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.4. Com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a expedição de **recomendações** ao chefe do Poder Executivo, na pessoa do senhor Eduardo Toshiya Tsuru, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, a saber:

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;
- d) Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;
- e) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado;
- f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque; g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e,
- h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado.

9.5. Com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a expedição de **recomendações** ao órgão gestor da política assistencial do município, na pessoa do senhor Rafael Nunes Reis, secretário municipal de assistência social – SEMAS, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, a saber:

- a) Elaborar instrumento técnico e operacional socioassistencial (projeto) destinado a organizar e estruturar a articulação e execução da doação de cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação e prevendo cálculo de custos;
- b) Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do município de Vilhena, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), na forma dos artigos 35, 38, 39, parágrafo único, VII, 40 e 41 da Lei Municipal n. 4.910/2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que receberão o benefício de cesta básica de alimentos; ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas;
- c) Atentar para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto de benefício eventual, em forma de cestas básicas de alimentos; e,
- d) Criar um Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa/Projeto de benefícios eventuais, em forma de cestas básicas.

9.6. Com base no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO a expedição de **determinações** ao Sr. Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde – SEMUS, CPF: 420.163.042-00 e a Sra. Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092-00, controladora geral, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta a legislação, a saber:

- a) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 22/2020, firmado no processo administrativo n. 0433/2020, que trata de contratação de empresa especializada em limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis com fornecimento de insumos totais (produtos de limpeza hospitalar, EPI's e uniforme), relativa à área de tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 no Hospital Regional de Vilhena, pois o acompanhamento da prestação dos serviços pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eirelli – ME não está sendo realizado por servidor responsável por este encargo e nomeado para tal, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 31/2018, firmado com a empresa LDS, no processo administrativo n. 1357/2018, que trata da prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade na clínica de obstetrícia, para que a referida fiscalização contemple informações e/ou procedimentos detalhados quanto à realização dos serviços contratados, utilizando-se de roteiro de fiscalização, check list ou outros mecanismos auxiliares para garantir o cumprimento do que fora contratado, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

- c) Estabelecer procedimentos padrão mínimos para fiscalização dos contratos de limpeza hospitalar (Contrato n. 22/2020) e de serviços médicos de plantões extraordinários (Contrato n. 31/2018), de forma a garantir a eficácia no acompanhamento, controle e intervenção dos serviços; e,
- d) Estabelecer modelo de relatório de acompanhamento da execução dos serviços de limpeza hospitalar e de serviços médicos de plantões extraordinários, objeto dos contratos n. 22/2020 e n. 31/2018, respectivamente, de forma a identificar a metodologia a ser aplicada pelo fiscal para verificação da execução dos serviços, com registros dos resultados encontrados durante a fiscalização.

12. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

13. Conforme relatado, tratam os autos de inspeção especial realizada no Município de Vilhena com o fito de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID 19).

14. A fiscalização deflagrada *ex-officio* pelo Presidente da Corte de Contas no Município de Vilhena está em conformidade com o disposto na resolução conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1 de 27 de março de 2020^[4], a qual recomenda, em seu art. 1º, que todos os tribunais de contas atuem de forma colaborativa em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de soluções conjuntas e harmônicas, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si.

15. E ainda em cumprimento ao disposto nos incisos VIII, “a” e inciso XV, do art. 2º, daquela Resolução Conjunta:

VIII -resguardar a devida competência fiscalizatória de seus respectivos Tribunais, por meio das seguintes diretrizes:

a) fiscalizar contratações emergenciais que visam combater os efeitos do coronavírus, exercendo, prioritariamente, o controle concomitante, tendo seletividade e cuidadosa atenção para casos que exijam atuação prévia de controle, preservando, desta forma, a autonomia do gestor e a celeridade necessária à tais contratações;

XV – acompanhar a execução de despesas voltadas à contenção da calamidade pública, como dispensas de licitação, compras diretas e outros;

16. Compulsando os autos, entendo que a fiscalização em comento vem de encontro à efetiva necessidade de adequada e regular aplicação dos recursos públicos despendidos nas ações de enfrentamento adotadas pelo município no combate a pandemia, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal.

17. A rigor, o papel desta Corte de Contas consiste também na identificação de eventuais desvios de finalidade e, com isso inibir abusos no uso dos recursos públicos destinados para as ações de enfrentamento, mormente em razão da simplificação dos procedimentos de controles das contratações autorizadas por meio da Lei Federal n. 13.979/2020 e Medida Provisória n. 961/2020, como oportunamente destacou o corpo técnico.

18. Assim, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Citar os agentes a seguir relacionados, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da LC 154/96 c/c art. 62, III, do RITCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca das impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

I.1. De responsabilidade de **Rafael Nunes Reis**, secretário municipal de Assistência Social - SEMAS, CPF 341.961.268-04, a partir de 1º.4.2020, **Érica Pardo Dala Riva**, CPF 905.323.092-00, controladora geral, a partir de 16.9.2019 e **Roberto Pedroso**, gerente de patrimônio e almoxarifado/SEMAD, a partir de 9.7.2018, ou quem os substituam, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A1**;

I.2. De responsabilidade de **Afonso Emerick Dutra**, secretário municipal de Saúde, CPF 420.163.042-00, a partir de 24.8.2018, **Érica Pardo Dala Riva**, CPF 905.323.092-00, controladora geral, a partir de 16.9.2019 e **Rosileya Moreira de Souza**, assistente de planejamento hospitalar (responsável pela CAF), de 30.5.2018 a 15.8.2020, em relação à irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A3**;

I.3. De responsabilidade de **Afonso Emerick Dutra**, secretário municipal de Saúde, CPF 420.163.042-00, a partir de 24.8.2018, **Valdir de Araújo Coelho**, auditor geral, CPF 022.542.803-25, a partir de 21.3.2011 e **Heber Almeida Ribeiro**, assistente de gabinete (Responsável pelo Setor de Compras), a partir de 1.7.2020, em relação a irregularidade apontada no **Achado de Auditoria A5**;

II – Recomendar, nos termos do art. 98-H da LC n. 154/1996, ao chefe do Poder Executivo de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, com objetivo de induzir oportunidades de

a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;

- b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;
- d) Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;
- e) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado;
- f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque; g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e,
- h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado.

III – Recomendar, nos termos do art. 98-H da LC n. 154/1996, ao órgão gestor da política assistencial do município, na pessoa de **Rafael Nunes Reis, secretário municipal de assistência social – SEMAS, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, a saber:**

- a) Elaborar instrumento técnico e operacional socioassistencial (projeto) destinado a organizar e estruturar a articulação e execução da doação de cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação e prevendo cálculo de custos;
- b) Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do município de Vilhena, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), na forma dos artigos 35, 38, 39, parágrafo único, VII, 40 e 41 da Lei Municipal n. 4.910/2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que receberão o benefício de cesta básica de alimentos; ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas;
- c) Atentar para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto de benefício eventual, em forma de cestas básicas de alimentos; e,
- d) Criar um Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa/Projeto de benefícios eventuais, em forma de cestas básicas.

IV – Determinar, nos termos do art. 42, da LC n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 62 do RITCE-RO, a **Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde – SEMUS, CPF 420.163.042-00 e **Érica Pardo Dala Riva**, CPF 905.323.092-00, controladora geral, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta a legislação, a saber:**

- a) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 22/2020, firmado no processo administrativo n. 0433/2020, que trata de contratação de empresa especializada em limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis com fornecimento de insumos totais (produtos de limpeza hospitalar, EPI's e uniforme), relativa à área de tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 no Hospital Regional de Vilhena, pois o acompanhamento da prestação dos serviços pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eirelli – ME não está sendo realizado por servidor responsável por este encargo e nomeado para tal, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 31/2018, firmado com a empresa LDS, no processo administrativo n. 1357/2018, que trata da prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade na clínica de obstetrícia, para que a referida fiscalização contemple informações e/ou procedimentos detalhados quanto à realização dos serviços contratados, utilizando-se de roteiro de fiscalização, check list ou outros mecanismos auxiliares para garantir o cumprimento do que fora contratado, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Estabelecer procedimentos padrão mínimos para fiscalização dos contratos de limpeza hospitalar (Contrato n. 22/2020) e de serviços médicos de plantões extraordinários (Contrato n. 31/2018), de forma a garantir a eficácia no acompanhamento, controle e intervenção dos serviços; e,
- d) Estabelecer modelo de relatório de acompanhamento da execução dos serviços de limpeza hospitalar e de serviços médicos de plantões extraordinários, objeto dos contratos n. 22/2020 e n. 31/2018, respectivamente, de forma a identificar a metodologia a ser aplicada pelo fiscal para verificação da execução dos serviços, com registros dos resultados encontrados durante a fiscalização.

19. **V-** Determinar ainda, com fulcro no inciso I do artigo 40, da LC 154/96, à Controladoria Geral do Município para que realize monitoramento das recomendações elencadas nesta decisão e emita relatório de avaliação, após 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.
20. Apresentadas ou não as informações, defesas e as justificativas, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, na forma regimental;
21. Após a manifestação do corpo técnico, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental;
22. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que tramite este processo ao Departamento do Pleno, para o devido cumprimento das determinações acima, encaminhando aos agentes responsáveis o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 942030, informando-os, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
23. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 5º, inciso I, “b” e inciso II, “b” da Lei Complementar n. 173/2020.

[2] <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-recebera-no-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus>

[3] <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>

[4] Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19)

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.605/2020
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: **Marcilei Augusta Silva**, CPF:618.878.622-34.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº 0079/2020-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do município – DOV nº 2.818, de 02.10.2019 (fls. 52/219-ID 941270).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico deste Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários de cargos públicos acumulados pela servidora **Marcilei Augusta Silva**, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 944020).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio de documentos da servidora elencada no dispositivo desta decisão, a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
6. Consta nos autos declaração assinada pela servidora de que acumula outro cargo público, inclusive em outro município. A servidora alegou que iria pedir exoneração do cargo público exercido no município de Cabixi tão logo tomasse posse no cargo de Professor em Vilhena (fl. 16 do ID 941270), porém não foi carreada aos autos a exoneração pretendida, de forma que são necessárias justificativas a respeito, com finalidade de verificar se as acumulações de cargos são regulares ou não, conforme abaixo:

Servidor	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Marcilei Augusta Silva	Não informado	Cabixi (fl.16 ID 941270)	Não informado

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO^[1] para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do Município de Vilhena para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem a exoneração do cargo público de Cabixi pretendido pela servidora (fl. 16 do ID 941270) e/ou o exercício regular das atividades funcionais da servidora que acumula cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
2605.20	Marcilei Augusta Silva	618.878.622-34	Professor Nível III- Pedagogia (zona rural) Escola Progresso-2º	27.07.20	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

II - Oportunizar a servidora para que se manifestem e/ou apresente justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* à Prefeitura Municipal de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 389, de 06 de outubro de 2020.

Designa equipe de fiscalização – fases execução e relatório para Inspeção.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI n. 005809/2020,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo GUSTAVO PEREIRA LANIS, matrícula 546, HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, matrícula 472, e o Técnico de Controle Externo, CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, matrícula 140, para, sob a coordenação deste, realizarem no período de 4 a 10.10.2020, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de instruir procedimentos de fiscalização autuados no PCe nº 03073/2019-TCERO e Documento Eletrônico n. 05813/2019 (CGI)

Art. 2º - Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, JORGE EURICO DE AGUIAR, matrícula 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005119/2020
INTERESSADO: Alex Sandro de Amorim
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 69/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Alex Sandro de Amorim, matrícula 338, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística – TC/CDS-6, conforme Portaria anexa (0231137).

A Instrução Processual n. 105/2020-SEGESP (0231454) indicou que o servidor conta com um total de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido conforme Demonstrativo n. 177/2020/DIAP (0235007).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0235788/2020/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes, o servidor apresentar termo de opção de pagamento, e ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução). Nesse sentido, esta SGA encaminhou e-mail ao servidor Alex Sandro de Amorim (0239447), em resposta (0239707), o servidor declarou estar ciente de que ao passo que seja deferido o pagamento dos 10 (dez) de substituição, conforme solicitado, o servidor abdicará de saldo de dias de substituição porventura existentes.

Importante acrescentar, também, que em cumprimento ao artigo 53 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, o servidor cumpriu a substituição sobre a qual pleiteia retribuição pecuniária com o desempenho do cargo comissionado que ocupa de Diretor do Departamento Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, considerando que o período foi de 10 (dez) dias de substituição.

Logo, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0235007).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0235788-2020/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.



Cumpra acrescentar na presente análise que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada, todavia, não é o caso em apreço, uma vez que o valor a ser recebido pelo requerente é menor do que o valor referencial mencionado.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado nos presentes autos refere-se a período de substituição efetivada sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Alex Sandro de Amorim, matrícula 338, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, no valor de R\$ 270,66 (duzentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 177/2020/Diap (0235007), a ser pago em parcela única conforme fundamentação trazida alhures.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho-RO, 06/10/2020.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

ERRATA

Portaria n. 379, de 28 de setembro de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005561/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990742, para, substituir a servidora SHARON EUGENIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 300, no cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS- 5, enquanto perdurar o afastamento médico da titular, nos termos do inciso III, Artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.9.2020, perdurando até o término da licença médica da servidora titular, o qual deverá ser prontamente informado à Secretaria de Gestão de Pessoas.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

ERRATA

Portaria n. 378, de 28 de setembro de 2020.

Exonera servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005059/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, do Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 47 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 - ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA**ERRATA**

Portaria n. 380, de 28 de setembro de 2020.

Nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005059/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, do Departamento de Finanças da Secretaria de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

TERMO DE PARALISAÇÃO DE CONTRATO Nº 7/2020

Processo nº 004842/2020

PROCESSO SEI Nº: 11115/2019 e processos relacionados.

CONTRATO Nº: 44/2019/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONTRATADA: SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.884.133/0001-30, com sede na Rua C 267, n. 197, Qd. 612, Lt. 16, Setor Nova Sulça, Goiânia/GO, CEP 74.280-290.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária-Geral de Administração, a senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOE TCE-RO n. 1.077, ano VI, de 26.01.2016, em observância à Portaria nº 232/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-RO de 16 de março de 2020, determina o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente instrumento tem como objeto estabelecer a prorrogação da paralisação da execução do Contrato nº 44/2019/TCE-RO em 97 (noventa e sete) dias, considerando as necessidades da contratada e deste Tribunal fundamentadas no Despacho SGA 0232287.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE PARALISAÇÃO – O prazo de paralisação da execução do Contrato nº 44/2019/TCE-RO foi inicialmente fixado em 180 (cento e oitenta) dias, com efeito retroativo a 28.2.2020, o qual se prorroga em 97 (noventa e sete) dias, totalizando o prazo de paralisação de 277 (duzentos e setenta e sete) dias, podendo ser interrompido a qualquer tempo, por discricionariedade do TCE-RO, ou prorrogado mediante prévio aviso desta Administração.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 358/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000844/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formação de Registro de Preços para futuro fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio - DIVPAT/DESPAT/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 21/10/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 153.638,00 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI n. 5867/2020
ASSUNTO: Teletrabalho à distância
INTERESSADO: ANNA LÍGIA GUEDES DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 44/2020-CG

1. Trata-se de requerimento da servidora Anna Lígia Guedes de Araújo, Assessora da Corregedoria-Geral, cadastro n. 990742, para convalidação do regime de teletrabalho à distância que vem realizando em Teresina, Estado do Piauí, desde 13/07/2020, além de autorização para, doravante, continuar o exercício de suas funções na localidade onde está, em regime de teletrabalho.
2. Comunica que experimentou supervenientes abalos emocionais e psicológicos- sobretudo ocasionados pelo alongamento do período de isolamento social e pelo cenário de incerteza sobre o avanço do Covid-19 no país e seus efeitos, tudo agravado pelo fato de: a) a servidora morar sozinha; b) notícias de adoecimento de amigos - inclusive com fatalidades - e familiares, o que lhe gerou medo e preocupações, e c) desencadear ansiedade, afetando o sono/saúde da servidora (conforme atestado médico de 26/06/20, anexo).
3. Informa que ante a vulnerabilidade de sua saúde, buscando apoio físico e emocional, deslocou-se, em 06/07/2020, para a cidade de Teresina-PI, onde reside sua família, amparada pelo atestado médico até 12/7/2020, em 13/07/2020 voltou a laborar, remotamente, no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo.
4. Registra que, por alguma falha de comunicação entre a servidora e seu chefe imediato à época, a necessidade de formalização de processo quanto ao deslocamento/regime de trabalho à distância passou despercebida, sendo consumida pela intensidade dos trabalhos que os dias subsequentes exigiram. Relata, ainda, da melhora de sua saúde emocional, o que está, também, intrinsecamente ligado à qualidade e quantidade das suas entregas.
5. Nesta oportunidade, conhecedora da necessária formalização com vistas a autorização formal, pleiteia a convalidação do regime de teletrabalho à distância que já vem realizando em Teresina-PI, desde 13/07/2020, bem como, requerer seja autorizada a continuidade do exercício de suas funções onde está, em regime de teletrabalho, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º da Resolução 305/19-TCE/RO, enquanto for este o regime prioritário do TCE/RO.
6. É o sucinto e necessário relatório. Decido.
7. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência. Todavia, no caso em questão – em que a servidora está sob a chefia deste Conselheiro – aplica-se exceção prevista no Art. 20, §2º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, adiante transcrito:

Art. 20. O regime de teletrabalho deve ser cumprido no Estado de Rondônia e o servidor não poderá se ausentar do Estado, em dias de expediente, sem autorização prévia formal de seu gestor imediato.

§1º Excepcionalmente, o regime de teletrabalho poderá ser realizado, temporariamente, fora do Estado de Rondônia, desde que dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução. (grifei)

8. Pois bem.

9. Entendo razoável o deferimento do pleito neste momento, para que a servidora permaneça em regime de teletrabalho excepcional à distância, em razão da pandemia do coronavírus, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem-estar social da população em geral, tendem a se agravar.

10. Assim, a permanência da requerente na cidade onde está no convívio familiar durante esse momento delicado, pode amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

11. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

12. No entanto, de se registrar a falha cometida pela requerente em não providenciar a devida formalização do pedido (na forma da Resolução n. 305/2019-TCE/RO), tampouco aguardar autorização expressa para, então, poder deslocar-se à cidade de Teresina, pelo que o fez ao seu próprio arbítrio, movida, talvez, por ansiedade causada pelo estado vulnerável de saúde que se encontrava - tal como a própria servidora relata em seu requerimento.

13. É bem verdade que a Resolução n. 305/2019 já vigia quando da entrada do regime de teletrabalho excepcional frente a pandemia, e, naquilo que aplicável, passou a regulamentar tal regime de trabalho especial. No entanto, também é de se reconhecer que nenhuma campanha educativa/preparatória para os servidores e suas chefias pôde ser realizada por esta Corte de Contas, dadas as limitações impostas pelo momento de pandemia, que terminaram por impactar a forma abrupta e célere com que o teletrabalho teve de ser implantado. Em consideração a esse fator, pondero a falha cometida pela servidora ao tempo em que a admoesto pelo ocorrido.

14. Diante disso, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus - que pode agravar a situação emocional da servidora e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO -, como determinante para convalidar o período sob regime de teletrabalho à distância que vem realizando em Teresina, Estado do Piauí, desde 13/07/2020, e autorizá-la para, doravante, continuar o exercício de suas funções na localidade onde está, em regime de teletrabalho excepcional, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

15. Ante o exposto acolho o requerimento da servidora Anna Lígia Guedes de Araújo, e a autorizo, excepcionalmente, a realizar suas funções em Teresina, Estado do Piauí, mediante teletrabalho, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e
- g) Comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

16. Publique-se e, ato contínuo, dê-se ciência à servidora e à Presidência, e archive-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA
Sessão Ordinária n. 8/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 19.10.2020, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Expediente:

1 - Memorando n. 151/2020/GOUV (Processo SEI n. 005171/2020) - Apresentado para conhecimento do Relatório Analítico semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 1º semestre do ano de 2020.

II - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02713/20 – Processo Administrativo

Responsável: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Escala de Férias dos Membros do TCE-RO - Exercício 2021.

Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

2 - Processo-e n. 02660/20 – Processo Administrativo

Responsável: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Escala de Plantão dos Membros do TCE-RO - recesso 2020-2021.

Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

3 - Processo-e n. 01958/20 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Alteração do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e inclusão do art. 85-D

Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

4 - Processo-e n. 02130/20 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte.

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

5 - Processo-e n. 02695/20 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Proposta de Instrução Normativa que regulamenta a nova sistemática de remessa eletrônica mensal de informações e documentos ao Tribunal de Contas por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

6 - Processo-e n. 02662/20 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Alteração do art. 9º da Resolução nº 037/TCE-RO-2006 para indicar as hipóteses em que o TCE figurará com interessado nos processos em trâmite na Corte

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

7 - Processo-e n. 02139/20 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, e dá outras providências

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

8 - Processo-e n. 01831/20 – Recurso Administrativo

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza

Assunto: Recurso em face da Decisão Monocrática n. 306/2020-GP, proferida nos autos SEI n. 00497/2020

Advogado: Leandro Fernandes de Souza - OAB n. 7135

Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
